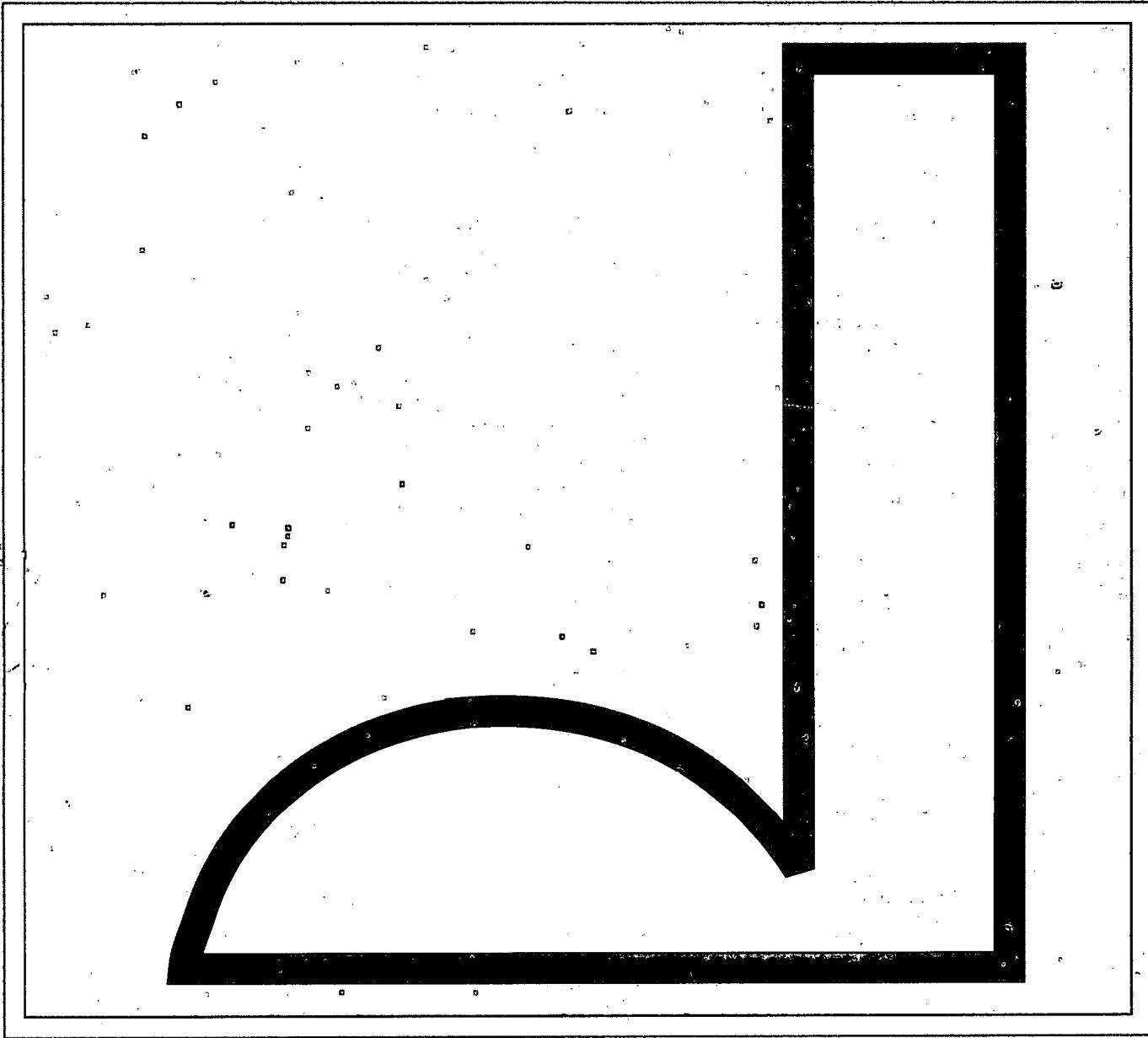


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIV-SUP. AO N° 029 SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1999 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade - Bloco - PA</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Casildo Maldaner - PMDB - SC</i> Suplentes de Secretário <i>1º Eduardo Suplicy - Bloco - SP</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Jonas Pinheiro - PFL - MT</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Vago</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Vago</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>Vago</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Canata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvam Borges</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>Vago</i>
LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Marina Silva</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líder. <i>Vago</i>
		LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Arlindo Porto</i>
		<i>Atualizada em 26-2-99</i>

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

- EMENDAS

Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.710-7	00004
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.718-5	00010
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.789-2	00011
Nºs 1 a 21, oferecidas à Medida Provisória nº 1.801-10	00014
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.802-2	00035
Nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.803-2	00036
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.805-5	00050
Nºs 1 a 54, oferecidas à Medida Provisória nº 1.806-4	00052
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.807-1	00113
Nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.811	00118

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710-7, ADOTADA EM 25
DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVO À
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE
DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAS E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E
ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE":**

CONGRESSISTA	EMENDAS N°s
Deputado SILAS BRASILEIRO.....	001 · 003
Deputado WANDERLEY MARTINS.....	002 · 004 · 005

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 005

MP 1.710-7

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/03/99proposição
Medida Provisória nº 1.710-7/99autor
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	aditiva	5. Substitutivo global
página 1/1		Artigo 1º		Parágrafo	Inciso		alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-7/99 para dar nova redação ao inciso II do art. 79^A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

II - O prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Justificativa

A presente emenda visa restabelecer o texto da Medida Provisória original.

Para atender os objetivos buscados pelo próprio artigo 79-A, qual seja permitir que as pessoas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades e atender as exigências impostas pelas autoridades ambientais, é preciso dar-lhes prazos compatíveis e diferenciados para que as empresas, já em produção antes da promulgação da lei, possam ter tempo hábil para se adaptarem às suas exigências.

Portanto, nada mais justo, dada a complexidade da adaptação em algumas empresas, que não se limitará, por exemplo, a filtros em chaminés, a lagoas de decantação e à vedação do chorume produzido por rejeito.

Podem-se fazer necessárias várias modificações e quase ao longo de toda a cadeia de produção; e, neste caso, é preciso conceder-lhes tempo tecnicamente razoável para promover as alterações exigidas que se destinam à preservação do meio ambiente, que é o fim último buscado pela MP.

Demais disso, os critérios na concessão dos prazos deverão ser rigorosamente técnicos. Portanto, em nada prejudica a fixação do limite de 05 anos, como fixado na MP 1.710-3/98, para que os órgãos ambientais possam legitimamente atender aos casos que demandarem maior prazo.

PARLAMENTAR

Brasília, 01 de março de 1.999

Deputado Silas Brasileiro

MP 1.710-7

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/03/99

Proposição: MP 1710-7/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5



Substitutiva Global

Página:

1/1

Artigo:

1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 79, acrescido pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

'Art. 1º

'Art. 79.

§ 1º

I -

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dois anos, com possibilidade de prorrogação por igual período."

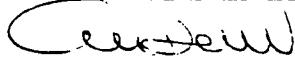
JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos modificar estabelece os prazos mínimo e máximo para a vigência do compromisso em função da complexidade das obrigações. A redação original fixa como prazo máximo para a vigência do compromisso três anos. O prazo de três anos se nos parece por demais elástico, principalmente considerando que o mesmo dispositivo possibilita a prorrogação por igual período.

Ademais, o termo de compromisso tem por objetivo maior permitir as pessoas físicas e jurídicas que, enquadradas na lei por atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, promovam os

necessários reparos. Isso implica em dizer que quanto mais dilatado for o prazo, mais tempo levar-se-á para as correções das agressões ao meio ambiente. Vinte e quatro meses, passível de prorrogação para mais vinte e quatro é, certamente, prazo suficiente, ainda que considerando que as obrigações assumidas envolvam certo grau de complexidade.

Assinatura:
1710_1.sam



MP 1.710-7
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/03/99	proposição Medida Provisória nº 1.710-7 /99			
autor DEPUTADO SILAS BRASILEIRO		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.710-7/99 para dar nova redação ao § 4º do art. 79-A, inserido pela MPV na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

"Art.79-A

.....

" § 4º. - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento, relativas a atividades que não tenham sido objeto do termo de compromisso, conforme inciso III do § 1º. "

Justificativa

O § 4º do Art.79-A, inserido pela MP 1.710-2/98, nos termos em que está proposto, mostra-se incoerente com a finalidade do termo de compromisso expresso no § 1º do mesmo artigo.

Se o termo de compromisso se destina, exclusivamente, a possibilitar àquele que utiliza recursos naturais a promover as necessárias correções de suas atividades, visando unicamente ao atendimento das exigências impostas pelos órgãos ambientais, não se mostra absolutamente razoável que se possa cobrar as multas que sejam decorrentes do não atendimento dessas mesmas exigências.

Assim, faz-se necessário corrigir tal situação, por ser de inteira justiça e para permitir somente a cobrança de multas anteriores, relativas a atividades que não foram objeto do termo de compromisso.

PARLAMENTAR

Brasília, 01 de março de 1.998

Deputado Silas Brasileiro

MP 1.710-7

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/03/99

Proposição: MP 1710-7/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 79, acrescido pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

'Art. 1º

'Art. 79.

§ 1º

I -

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior deve ser proporcional à conduta e dano lesivo ao meio ambiente e, tanto quanto possível, considerar o valor do investimento previsto;".

JUSTIFICATIVA

O referido inciso determina que o valor da multa a ser aplicada à pessoa física ou jurídica compromissada e que venha a não-cumprir as obrigações pactuadas, não poderá ser superior ao valor do investimento previsto. É nosso entendimento que a redação labora em equívoco, isto é, vai no sentido contrário ao espírito da Lei, uma vez que o valor da multa não deve estar condicionado ao investimento previsto para o termo de compromisso, mas deve ter em boa conta a conduta e o dano causado ao meio ambiente e, secundariamente, refletir - tanto quanto possível - o valor do investimento previsto no termo de compromisso.

Assinatura:
1710_2.sam

MP 1.710-7

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/03/99

Proposição: MP 1710-7/99

Autor: Deputado Wanderley Martins

Nº Prontuário: 328

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa 4

5

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Afínea:

Acrescente-se ao art. 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 79.

Art. 80. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória, é nosso entendimento, parte de uma proposta equivocada, isso porque, ao propor o acréscimo à Lei, desconsidera a redação originalmente dada ao art. 79, que dispunha *verbis*:

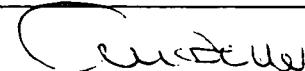
"Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal."

Por que é equivocada? - Como a Lei nº 9.605/98 é uma lei específica, se a redação dada ao art. 79, original, for suprimida, significa que as lacunas que porventura não estejam amparadas por esta lei, poderão ser procuradas em qualquer legislação, inclusive - *mas não necessariamente* - no Código Penal e no Código de Processo Penal. Ora, se o grande mérito da Lei nº 9.605, de 1998, foi tipificar

como crime ambiental condutas anteriormente tidas como administrativas, passando a punir os responsáveis - em conformidade com a gravidade - com penas privativas de liberdade, é com a devida vênia, um erro desconsiderar e retirar a redação anteriormente parte da lei ora alterada pela medida provisória.

Entendemos que seria mais judicioso se a redação anterior fosse reincerida como art.80 e acrescida pela redação objeto da medida provisória, renumerando-se os demais artigos.

Assinatura:
1710.sam



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-5 ADOTADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 4º DA LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ORGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO PAULO ROCHA	001.

SCM.

MP 1718-5

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.718-5

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 2º à MP 1.718-5, renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

“Art. 2º - O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§1º A permissão prevista neste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

“§2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.”

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima propostos eram parte integrante do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, tendo sido vetado pelo Presidente da República.

Trata-se de restaurar a vontade do legislador para reforçar as medidas que dificultem o comércio de órgãos, sem no entanto evitar que a doação inter-vivos possa ocorrer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

DEP. PAULO RODRIGUES
PT/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-2 ADOTADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE A UNIÃO E O BANCO CENTRAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO FERNANDO FERRO

001, 002.

SCM.

Emendas recebidas: 02.

MP 1789-2

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-2

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 10 Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, serão emitidos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, com as seguintes características:

- I - prazo: no mínimo 10 (dez) anos;
- II - remuneração: juros de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal, atualizado pela TR, e pagos semestralmente;
- III - modalidade: escritural e nominativo endossável.

JUSTIFICAÇÃO

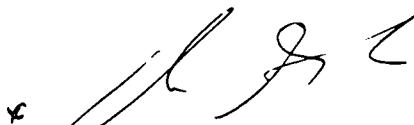
A Medida Provisória define o resultado negativo do Banco Central como uma obrigação da União para com a autarquia, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Além disso, determina o pagamento, pela União, do saldo da rubrica “Resultado a Compensar” e das participações em organismos internacionais. Tais medidas produzem um impacto financeiro significativo, da ordem de R\$ 13 bilhões, a serem pagos com títulos do Tesouro, resgatáveis em 24 parcelas mensais.

O Governo ressalta que isso não tem impacto no déficit público, porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público consolida o Governo Federal, Bacen e Previdência Social. Entretanto, o que deve ser alertado é que transferências do Tesouro para o Bacen são despesas que reduzem as disponibilidades para custeio e investimentos públicos, afetando a capacidade do governo de cumprir com as demandas essenciais da população.

Diante disso, faz-se necessário reformular o texto do dispositivo acima, buscando, acima de tudo, resguardar, minimamente, a situação financeira do erário, já fortemente deteriorada pelo crescente déficit operacional. A presente emenda amplia

o prazo dos títulos emitidos, porém estabelece critérios de remuneração adequados, com base nos procedimentos usualmente adotados para débitos daquela natureza.

Sala das Sessões, 2 de março de 1999


Dep. FERNANDO TEODO
PT/RE

MP 1789-2

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.789-2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º ao art. 3º:

“Art. 3º

§ 4º Caso o resultado efetivamente apurado no Balanço Patrimonial do Banco Central for inferior, em mais de 50% (cinquenta por cento), ao valor previsto na Lei de Orçamento Anual, deverá o Presidente do Banco Central do Brasil comparecer à Comissão Mista de Planos e Orçamento do Congresso Nacional, a fim de expor os motivos que levaram à redução do resultado do Banco Central no exercício.

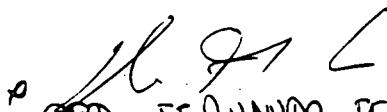
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória esclarece um dos pontos nebulosos da relação Tesouro/Bacen, ao definir que o resultado negativo da autarquia será considerado obrigação da União para com o Bacen, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Esse aspecto reforça a relação existente entre a competência do Bacen de conduzir a política monetária e cambial e a atribuição do Tesouro de zelar por um resultado fiscal adequado. Os custos de uma política monetária ou cambial onerosa, necessariamente comprometem as metas para o déficit público, podendo, mesmo, prejudicar o financiamento do custeio e do investimento públicos.

Por isso, dado o impacto das contas do Bacen sobre o orçamento da União, é importante que o projeto de lei orçamentária anual, contemple uma previsão realista para o resultado do Bacen no exercício, bem como estabeleça instrumentos

que garantam o comprometimento dos dirigentes da autarquia com a meta traçada, de forma a evitar abusos. Assim, apresentamos a presente emenda, estabelecendo que, se o resultado do Bacen previsto para o exercício não se concretizar, revelando um saldo negativo superior ao esperado, será realizada audiência pública em que o Presidente do Bacen exponha de forma circunstanciada os motivos que levaram à modificação do resultado da instituição.

Sala das Sessões, 2 de março de 1999


DEP. FERNANDO PELLEGRINI

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-10 ADOTADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	010, 011.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	007, 008, 009, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021.
DEPUTADO PAULO ROCHA	001, 002, 003, 004, 005, 006.

SCM.

Emendas recebidas: 21

MP 1801-10

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-10

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no “caput” do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-10, a seguinte expressão:

“à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

DEP. PAULO DUCHA
PT/PA

MP 1801-10**000002****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.801-10****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-10.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656/98 da MP 1.801-10 se faz necessária em função de emenda proposta que modifica o caput do referido artigo.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

DEP. PNUO RODA

PTB

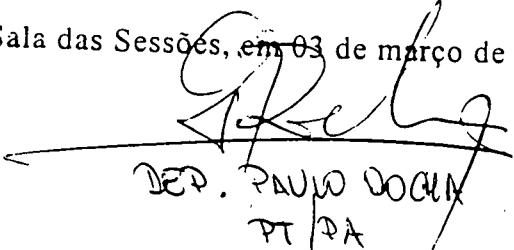
MP 1801-10**000003****MEDIDA PROVISÓRIA 1.801-10****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se a expressão; “*por iniciativa própria ou a requerimento do*”, contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9.656/98, presente no art. 1º da MP 1.801-10, pela expressão “*e o*”.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresas trabalham no campo da saúde, sem subordiná-lo à SUSEP.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


DEP. PAULO POCHMANN
PT/PA

MP 1801-10**000004****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.801-10****EMENDA SUBSTITUTIVA**

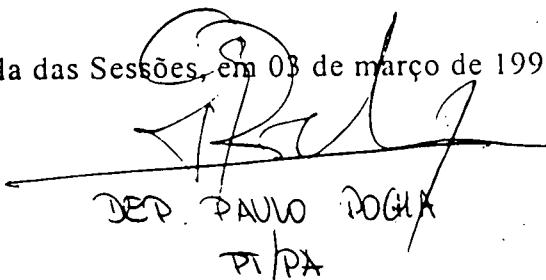
Substitua-se o artigo 15 da Lei nº 9.656/98, citada no artigo 1º da MP 1.801-10, pela seguinte redação:

“Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



DEP. PAULO ROGÉRIO
PA/PA

MP 1801-10

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-10

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 1.801-10, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com o seguinte teor:

“Art. 1º.....
I.....
II.....

III - Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade benéfica, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala das Sessões, dia 03 de março de 1999

DEP. PAULO VOLTA
PTB

MP. 1801-10

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-10

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no artigo 2º da MP 1.801-10, o artigo 35-B, pela seguinte redação:

“Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.”

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

DEP. PAULO DOGLA

PT/PA

MP 1801-10

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP Nº 1801-10/99	PROPOSTO
02/03/99		

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Osmânia Pereira	256

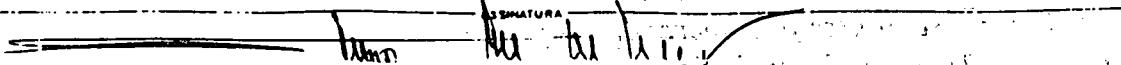
TIPO								
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10	4º		

9	TEXTO
Adicione-se ao texto do parágrafo 4º, do artigo 10, após <u>"procedimentos de"</u> a expressão <u>"de alto custo e"</u>	

JUSTIFICATIVA

A amplitude das coberturas, a serem definidas pelo CONSU, deve compreender também as dos procedimentos de alto custo, face a sua impactação no custo dos planos e seguros privados de saúde e a disponibilidade de meios de operacionalidade nas diferentes regiões do país.

10	SIGNATURA
	

MP 1801-10

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02 / 03 / 99	MP Nº 1801-10/99			
4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO			
Deputado Osmânia Pereira	256			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	12		II	a

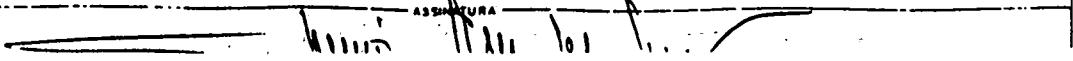
TEXTO

Modifique-se a redação, após a palavra “Medicina”, para constar a expressão, “..., admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos e de alto custo e de alta complexidade cujo cronograma de implantação será definido pelo CONSU”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela delega ao CONSU a definição da amplitude das coberturas assistenciais no Plano-Referência. Não tem sentido que, no Plano ou Seguro hospitalar opcional não exista idêntica determinação legal.

10 ASSINATURA



MP 1801-10

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 02 / 03 / 99 ³ FROPOSIÇÃO MP Nº 1801-10 / 99

⁴ AUTOR Deputado Osmânia Pereira ⁵ Nº FRONTUÁRIO 256

⁶ TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA 1/1 ⁸ ARTIGO 13 ⁹ PARÁGRAFO ÚNICO ¹⁰ INCISO ¹¹ ALÍNEA

¹² TEXTO
Suprima-se a expressão “..., a cada ano de vigência do contrato”.

JUSTIFICATIVA

De forma como está a redação deste dispositivo pode ocorrer a hipótese de gerar inadimplência mais que os 60 dias, pois se o consumidor não pagar as duas últimas prestações do ano contratual, poderá também fazê-lo nas duas primeiras do novo ano contratual, ou seja, ficaria 4 meses sem pagar o plano ou seguro, não podendo ser rompido o contrato.

MP 1801-10

000010

MP N° 1.801-10, DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do inciso III, art. 13, a expressão "*do titular*"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "*do titular*" é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

Deputado MIRO TEIXEIRA

MP 1801-10

000011

MP N° 1.801-10, DE 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Parágrafo único do art. 13, a seguinte redação:

"Art. 13

Parágrafo único. Aos planos de seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

I -

JUSTIFICACÃO

A MP substitui a expressão "*individuais ou familiares*" por "*contratados individualmente*" o que representa uma óbvia restrição, pois os benefícios da Lei deixam de incidir para os familiares do titular do plano.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

Deputado **MIRO TEIXEIRA**

MP 1801-10

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO
02 / 03 / 99 MP Nº 1801-10/99

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Osmânia Pereira 256

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
1/1 20 1º

9 TEXTO
Adicione-se após a expressão “atividade”, e antes de “têm”, a expressão “após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora “, da providência determinada pela SUSEP e não cumprida, ...”

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

ASSINATURA

MP 1801-10

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 03 / 99 3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1801-10/99

4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira 5 N° PRONTUÁRIO 256

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 20 9 PARÁGRAFO 2º 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Adicione-se após a expressão “competência”, a expressão “após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora, de providência determinada pelo Ministério da Saúde e não cumprida...”

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

... 25/3/99

10 ASSINATURA

AMAN

MP 1801-10

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/03/99 3 MP Nº 1801-10/99

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira

5 Nº PONTUÁRIO 256

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

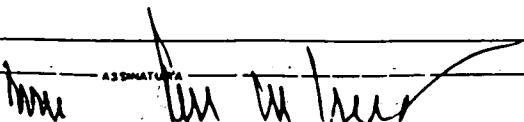
7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 27 9 PARÁGRAFO ÚNICO 10 INCISO 11 ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação, para substituir "SUSEP" para "União Federal".

JUSTIFICATIVA

As multas por infração à Lei tem que se constituir em receita da União Federal, posto que se trata de descumprimento de Lei Federal. A SUSEP é uma autarquia federal e não compõe a administração direta da União. No caso da regulamentação, ela exerce apenas um poder delegado do Estado para controle e fiscalização, não podendo ser beneficiária direta e exclusiva das multas em tela.

10 ASSINATURA 

MP 1801-10

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02 / 03 / 99	MP Nº 1801-10/99			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Osmânia Pereira				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1 / 1	32	1º		

9 TEXTO

Adicione-se à redação do parágrafo 1º, do Artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que foi alterada pela Medida Provisória em exame, para constar após “CONSU” a expressão “...e pelo C.N.S.P...”.

JUSTIFICATIVA

A tabela de valores de ressarcimento ao SUS tem aspectos que impactam os custos das operadoras. Por conseguinte é fundamental que o C.N.S.P também delibere sobre a matéria.

ASSEGURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1801-10

000016

2 DATA 02 / 03 / 99 3 FROPOSIÇÃO -- MP Nº 1801-10/99

4. AUTOR Nº PRONTUÁRIO
Deputado Osmânia Pereira 5 256

6. **TIPO**
1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 ARTIGO 35-A PARÁGRAFO XIV INCISO ALINEA

TEXTO
Suprime-se o disposto no inciso XIV do artigo 35-A, pela redação dada pela Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A lei não poderá dar uma delegação de competência ao CONSU extremamente ampla e subjetiva qual seja deliberar sobre “outras questões relativas a saúde suplementar”. O que é saúde suplementar? Quais são essas outras questões? Daí se impõe a supressão deste inciso.

MP 1801-10

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

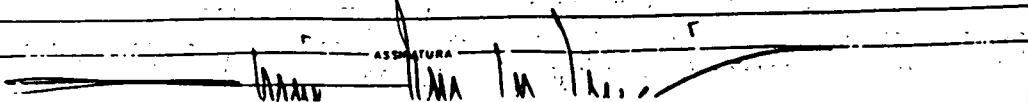
2 DATA 02 / 03 / 99	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1801-10/99			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira				
5 Nº PRONTUÁRIO 256				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 35-B	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
 Adicione-se ao texto deste § 4º, a expressão “..., mediante prévia indicação dos órgãos superiores de classe e entidades especificados nas alíneas “a” a “o” do inciso IV do § 3º do artigo 35-B”, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória em exame.

JUSTIFICATIVA

Muito embora a designação do membro deva caber ao Ministro de Estado da Saúde, ele deve ser representante indicado pelo respectivo segmento, posto que a vaga na Câmara de saúde Suplementar pertence a cada um deles.

10 ASSINATURA



MP 1801-10

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 02 / 03 / 99 PROPOSIÇÃO 3 MP Nº 1801-10/99

AUTOR 4 Deputado Osmânia Pereira Nº PRONTUÁRIO 5 256

TIPO 6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 1/1 ARTIGO 8 35-H PARÁGRAFO 9 INCISO 10 ALÍNEA 11

TEXTO

Dê-se ao inciso I, do art. 35-H, da Lei nº 9.656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1730-8/99, o seguinte texto.

“Art. 35-H

que:

I - Qualquer variação na contraprestação pecuniária, decorrente da alteração da faixa etária, para consumidores com mais de sessenta anos de idade e com mais de dez anos de participação no mesmo plano ou seguro, estará sujeita à autorização prévia da SUSEP.”

JUSTIFICATIVA

É necessário compatibilizar esse dispositivo com o previsto nos artigos 15 e seu Parágrafo Único e 35-H, parágrafo 1º, da Lei nº 9.656/98, emendada pela Medida Provisória 1665/98. Isto porque, no artigo 15 e § Único trata, em Planos e Seguros novos, da variação da mensalidade do idoso e o § 1º do art. 35-H fala da autorização prévia da SUSEP para aumentos de preços, decorrentes da variação da sinistralidade ou de custos de toda a carteira, inclusive dos planos dos idosos, portanto.

10- 11- 12- 13- 14- 15- 16- 17- 18- 19- 20- 21- 22- 23- 24- 25- 26- 27- 28- 29- 30- 31- 32- 33- 34- 35- 36- 37- 38- 39- 40- 41- 42- 43- 44- 45- 46- 47- 48- 49- 50- 51- 52- 53- 54- 55- 56- 57- 58- 59- 60- 61- 62- 63- 64- 65- 66- 67- 68- 69- 70- 71- 72- 73- 74- 75- 76- 77- 78- 79- 80- 81- 82- 83- 84- 85- 86- 87- 88- 89- 90- 91- 92- 93- 94- 95- 96- 97- 98- 99- 100- 101- 102- 103- 104- 105- 106- 107- 108- 109- 110- 111- 112- 113- 114- 115- 116- 117- 118- 119- 120- 121- 122- 123- 124- 125- 126- 127- 128- 129- 130- 131- 132- 133- 134- 135- 136- 137- 138- 139- 140- 141- 142- 143- 144- 145- 146- 147- 148- 149- 150- 151- 152- 153- 154- 155- 156- 157- 158- 159- 160- 161- 162- 163- 164- 165- 166- 167- 168- 169- 170- 171- 172- 173- 174- 175- 176- 177- 178- 179- 180- 181- 182- 183- 184- 185- 186- 187- 188- 189- 190- 191- 192- 193- 194- 195- 196- 197- 198- 199- 200- 201- 202- 203- 204- 205- 206- 207- 208- 209- 210- 211- 212- 213- 214- 215- 216- 217- 218- 219- 220- 221- 222- 223- 224- 225- 226- 227- 228- 229- 230- 231- 232- 233- 234- 235- 236- 237- 238- 239- 240- 241- 242- 243- 244- 245- 246- 247- 248- 249- 250- 251- 252- 253- 254- 255- 256- 257- 258- 259- 260- 261- 262- 263- 264- 265- 266- 267- 268- 269- 270- 271- 272- 273- 274- 275- 276- 277- 278- 279- 280- 281- 282- 283- 284- 285- 286- 287- 288- 289- 290- 291- 292- 293- 294- 295- 296- 297- 298- 299- 300- 301- 302- 303- 304- 305- 306- 307- 308- 309- 310- 311- 312- 313- 314- 315- 316- 317- 318- 319- 320- 321- 322- 323- 324- 325- 326- 327- 328- 329- 330- 331- 332- 333- 334- 335- 336- 337- 338- 339- 340- 341- 342- 343- 344- 345- 346- 347- 348- 349- 350- 351- 352- 353- 354- 355- 356- 357- 358- 359- 360- 361- 362- 363- 364- 365- 366- 367- 368- 369- 370- 371- 372- 373- 374- 375- 376- 377- 378- 379- 380- 381- 382- 383- 384- 385- 386- 387- 388- 389- 390- 391- 392- 393- 394- 395- 396- 397- 398- 399- 400- 401- 402- 403- 404- 405- 406- 407- 408- 409- 410- 411- 412- 413- 414- 415- 416- 417- 418- 419- 420- 421- 422- 423- 424- 425- 426- 427- 428- 429- 430- 431- 432- 433- 434- 435- 436- 437- 438- 439- 440- 441- 442- 443- 444- 445- 446- 447- 448- 449- 450- 451- 452- 453- 454- 455- 456- 457- 458- 459- 460- 461- 462- 463- 464- 465- 466- 467- 468- 469- 470- 471- 472- 473- 474- 475- 476- 477- 478- 479- 480- 481- 482- 483- 484- 485- 486- 487- 488- 489- 490- 491- 492- 493- <span style="border: 1px solid black

MP 1801-10

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
2 02 / 03 / 99	MP Nº 1801-10/99		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Osmânia Pereira		5 256	
TIPO			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7 1/1	3 35-H		III
ALÍNEA			

Dê-se ao inciso III, do art. 35-H, da Lei nº 9656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1730-8/99, o seguinte texto:

“Art. 35-H. _____ que:

III - Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, é vedada a sua suspensão ou denúncia unilateral por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do Parágrafo Único do art. 13 desta lei; “.

JUSTIFICATIVA

É evidente que os planos ou seguros de saúde coletivos, contratados pelas operadoras com empregadores não podem se enquadrar na vedação de suspensão ou denúncia salvo em casos de fraude ou inadimplência por mais de 60 dias, hipóteses que devem proteger o consumidor, que contrata diretamente com as operadoras.

O objeto desta emenda é aclarar essa idéia, a fim de que não haja interpretações maliciosas de parte das pessoas jurídicas contratantes ou Planos de Seguros Coletivos de Saúde.

MP 1801-10

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 03 / 99

3 MP Nº 1801-10/99

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Deputado Osmânia Pereira5 Nº PRONTUÁRIO
2566 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 18 ARTIGO
35-H

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

II

9 TEXTO

Adiciona-se à redação do inciso II do art. 35-H da Lei nº 9656, de 04/06/98, a seguinte expressão:

“ _____ CONSU, que se dará até o início da vigência da presente Lei; “.

JUSTIFICATIVA

Uma matéria de extraordinária importância como a regulamentação da alegação de doença ou lesão preexistente não pode ficar sem uma definição urgente pelo CONSU.

MP 1801-10

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 03 / 99

3 MP Nº 1801-10/99

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Deputado Osmânia Pereira5 Nº FONTRUÁRIO
2566 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Adicione-se, onde couber, a seguinte emenda:

“Art..... - Não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as operações dos Planos Privados de Assistência à Saúde, equiparando-as, neste aspecto, às das Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde, ressalvadas as imunidades e isenções previstas na legislação própria.

JUSTIFICATIVA

Por imposição do próprio sistema isonômico previsto na Lei de Regulamentação dos Planos e Seguros Privados de Assistência de Saúde, as operadoras, tanto de Planos, quanto Seguros, devem ter similar enquadramento tributário, no tocante à incidência do ISS. Assim, salvo as imunidades e isenções previstas nas leis próprias, não tem sentido a operação, quer de Planos, quer de Seguros, ter incidência diversa do IOF, atualmente recolhido pelas seguradoras.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA À EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.802-2, QUE “DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.”

CONGRESSISTA

EMENDA N°.

Deputado PAULO ROCHA

001.

MP 1.802-2

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N°1.802-2

EMENDA ADITIVA

Adicione-se, após a expressão “pactuados”, contida no artigo 1º da MP 1.802-2 a expressão: “resguardado o disposto na Lei nº 8.666/93.”

JUSTIFICATIVA

A redação proposta nesta Medida Provisória está muito vaga não permitindo saber seu alcance, podendo propiciar situações prejudiciais ao interesse público. É preciso observar a legislação que disciplina a licitação para evitar tais problemas.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

DEP. PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.803-2**, ADOTADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador ANTERO PAES DE BARROS.....	012.
Senador JONAS PINHEIRO.....	003 005 006 007 009 010.
Senador JUVÉNCIO DA FONSECA.....	011.
Deputado HUGO BIEHL.....	001.
Deputado OSMAR SERRAGLIO.....	008 013.
Deputado WILSON SANTOS.....	002 004.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 013

MP 1.803-2

000001

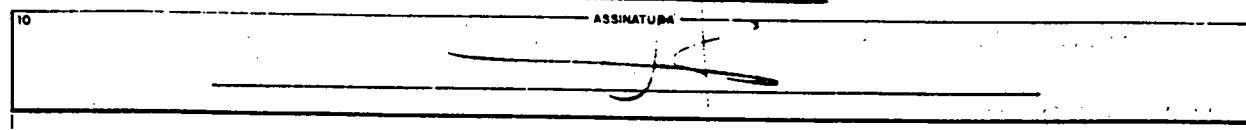
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSTA		
/	/	/	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1803-02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL		1884			
6	TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA		
9		<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01/01	1º	1º		

9	TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA	
Suprime-se o § 1º, do art. 1º, e seus incisos, da Medida Provisória nº 1.803-02, de 25 de fevereiro de 1999.	

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora suprimidos não podem prosperar, pois conferem ao INCRA atribuições e poderes que estão situados na alçada do Poder Judiciário, sobretudo, se se tem presente o disposto no art. do decreto-lei n.º 2375/87. Somente ao Poder Judiciário compete declarar a nulidade de títulos havidos com força de escritura pública e acordes com a legislação então vigente, não podendo a legislação ulterior modificá-los, impondo condições e exigências inexistentes à época, porque configuram situação jurídica constituída.



MP 1.803-2
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO WILSON SANTOS (PMDB-MT)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-2, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.803-1, de 28 de janeiro de 1999, e suprima-se os incisos I, II, III e IV do citado parágrafo:

“§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, sem que tenha sido requerida a ratificação ou não sendo esta possível por desatendimento às disposições do Decreto Lei nº 1414, de 1975, o INCRA indeferirá fundamentadamente a ratificação e proporá a ação judicial competente para a anulação do título.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere o princípio constitucional que assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de quaisquer lesões ou ameaças ao direito, na forma do Art. 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal insculpidos no mesmo Art. 5º, Inciso LV e LIV da CF.

DATA / /

ASSINATURA

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.803-2

000003

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.803-2, DE 1999.

Altere-se o § 3º do art. 1º para Art. 2º, acrescido de um Parágrafo único, com a seguinte redação (renumerar os demais):

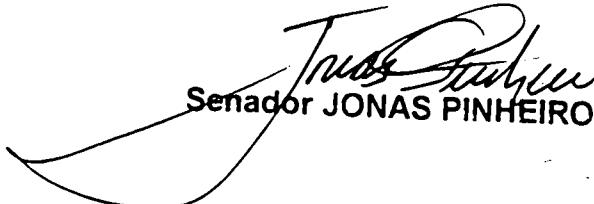
“Art. 2º O prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior não impede que o INCRA, durante a sua fluência, promova, de ofício, vistoria com objetivo de verificar se o imóvel rural preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

Parágrafo único O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado para fins de reforma agrária enquanto não cessada a ocupação.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a facilitar o entendimento do texto e a inclusão do Parágrafo único justifica-se pela necessidade de se estabelecerem salvaguardas para desestimular a ação de aproveitadores de ocasião, que possam criar clima de tensão entre os produtores rurais nas áreas de fronteira.

Sala das Comissões, em de março de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.803-2

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO WILSON SANTOS (PMDB-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-2, DE 28 DE JANEIRO DE 1999.

Suprime-se o Parágrafo 2º do Art. 2º da Medida Provisória 1.803-1, de 28 de janeiro de 1999:

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de possibilidade do órgão expropriante rediscutir na ação expropriatória já em andamento eventualmente ilegalidade do título, se não o fez antes da respectiva ação, fere princípio norteador de direito processual, o da preclusão, permitindo ao expropriante perpetuar o processo, levando ao caos o Judiciário, à ruína o expropriado e, ao final, excessiva onerosidade ao erário, elevando-se indenizações com o acúmulo de juros pelo decorrer do tempo. Ademais disso, visa premiar a inércia e o desleixo no trato da questão, no âmbito administrativo, ao premiar o expropriante, que não teria tido as cautelas devidas por ocasião do ajuizamento das ações. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a ação expropriatória não é sede competente para discutir domínio, que se presume ser do expropriado.



ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

DATA / /

MP 1.803-2

00005

300 500

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.803-2, DE 1999.

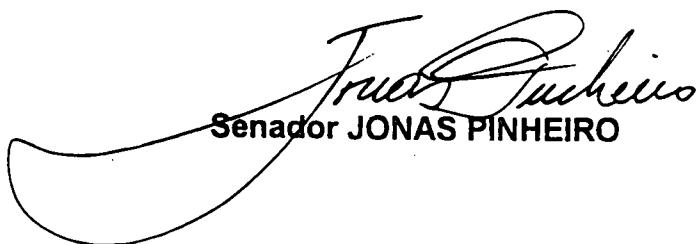
Substitua-se, no *caput* do Art. 2º, a expressão “*de que trata o art. 1º*” por “*não ratificado*”, com a seguinte redação:

“Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título não ratificado for objeto de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o INCRA, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.”

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “de que trata o art. 1º” por “não ratificado” visa a facilitar prontamente o entendimento do texto.

Sala das Comissões, em de março de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.803-2

000006

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.803-02, DE 1999.

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 2º da Medida Provisória 1.803-2, de 1999:

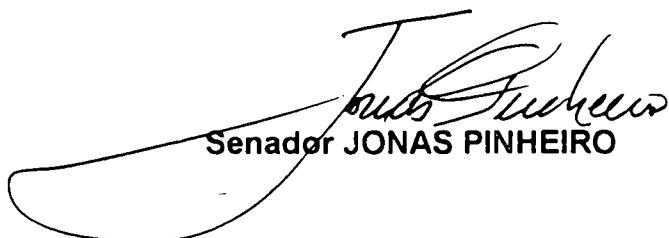
“§ - Decorrido o prazo de um ano da entrega do pedido de ratificação sem que o INCRA tenha comunicado ao requerente sobre o seu deferimento ou não, torna-se ratificado, de pleno direito, o título requerido pelo interessado”.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário determinar um prazo para que o órgão governamental se pronuncie sobre o pedido do interessado para que o ente público não fique, por

qualquer razão, postergando o reconhecimento do título. Se há prazo para que o detentor de imóvel rural na área de fronteira requeira a sua ratificação, pelo constitucional princípio da igualdade, deve o agente público também tê-lo para reconhecê-lo ou não.

Sala das Comissões, em de março de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.803-2

000007

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.803-2, DE 1999.

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel situado em faixa de fronteira e registrado em nome de particular, o Estado será citado para integrar a ação de desapropriação.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa a suprimir expressões que possam dar margem a entendimentos controversos e para dar, na prática, mais clareza ao texto.

Sala das Comissões, em 1 de março de 1999.


Senador JONAS PINNEIRO

MP 1.803-2

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
01 / 03 / 99	MP-1.803-2

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	

6 TIPO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

12 TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA - MP. 1.803-2, de 23.2.99

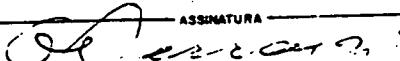
O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Ficam isentas da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1.414 de 1.975, a pequena e média propriedades rurais, conceituadas nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registradas no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que os seus proprietários não possuam outro imóvel rural.

JUSTIFICATIVA

Sensível à proposta por nós inicialmente formulada, com apoio do Governo do Estado do Paraná e da Bancada daquele Estado, no sentido de excluir a grande massa dos proprietários rurais atingidos, desnecessariamente, pela Medida Provisória, o Governo Fernando Henrique Cardoso, ao reeditar a Medida Provisória, cuidou de considerar isentas de ratificação as pequenas propriedades rurais. Foi, sem dúvida, um grande passo. Contudo, nada justifica que também assim não se proceda, relativamente às médias propriedades. Daí a razão da presente emenda.

ASSINATURA

**MP 1.803-2****000009****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.803-2, DE 1999.**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam isentas da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, a pequena e a média propriedade rural, conceituadas nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “a” da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registradas no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da média propriedade rural, com até 15 módulos fiscais segundo a legislação vigente, na isenção prevista visa a dar à média propriedade

tratamento idêntico ao que costumeiramente é dado à pequena propriedade rural, até porque elas possuem características similares.

Sala das Comissões, em de março de 1999.


Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.803-2
000010

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.803-2, DE 1999.

Altere-se a redação do art. 4º, com a supressão da expressão “desde que o proprietário não possua outro imóvel rural”:

“Art. 4º Fica isenta da ratificação de que trata o Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, a pequena propriedade rural, conceituada nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “a” da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrada no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999.”

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento é de que, se esta liberalidade é facultada à pequena propriedade rural e se se estabelece a data de seu registro para desestimular o

desmembramento de propriedades para esse fim, não deve haver impedimento se o proprietário possuir outro imóvel rural, inclusive porque não há dispositivo legal que exija essa discriminação.

Sala das Comissões, em de março de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.803-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1803-2/99

000011

DATA _____

PROPOSIÇÃO _____

AUTOR

PRONTUÁRIO

SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA (PFL-MS) _____

1 – SUPRESSIVA	2 – SUBSTITUTIVA	3 – MODIFICATIVA	4 – ADITIVA	5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

ESL/CPD--EMENDAS99.DOC

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.803-2/99

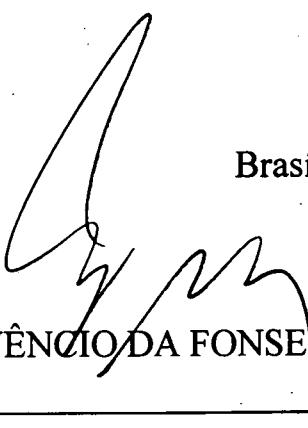
Incluir no texto original do art. 4º, que isenta da ratificação a pequena propriedade rural, conceituada nos termos do art. 40, inciso 11, alínea "a", da Lei nº 8.629/93, a MÉDIA PROPRIEDADE RURAL, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

Art. 4º. Ficam isentas da ratificação de que trata o Decreto-lei nº 1.414, de 1.975, a pequena e a média propriedade rural, conceituadas nos termos do art. 4º, inciso 11, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, devidamente registradas no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1.999, desde que seu proprietário não possua outro imóvel rural.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, em parcial sintonia com o art. 185 da Constituição Federal, estabelece que a pequena e média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Afastar a média propriedade da isenção de ratificar as terras situadas em faixa de fronteira, premiando apenas a pequena propriedade rural, demonstra injustificada discriminação e incoerência com o próprio espírito da Medida Provisória que não só busca ratificar os títulos de que trata como ainda reverter ao patrimônio da União os imóveis não ratificados. Por esse expediente, a União pretende, de forma gratuita, apossar-se novamente de terras já cultivadas, desbravadas e de toda a infra-estrutura criada pelos produtores rurais ao longo do tempo, objetivando ainda conseguir realizar assentamentos de colonos sem despender qualquer recurso financeiro que utilizaria nas indenizações provenientes dos processos expropriatórios. A discriminação adotada na Medida Provisória está na contramão da Magna Carta. Afinal, o que se deseja é que a propriedade rural cumpra a função social. Daí, é corolário dessa realidade, que o legislador constituinte ao retirar a pequena e a média propriedade rural do alcance da desapropriação, vislumbrou o seu alcance social.



Brasília, 03 de março de 1999.

Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

000012

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT)

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.803-2/99

Incluir no texto original o art. 5º, reenumerando os demais da Medida Provisória n.º 1.803-2/99: **Art. 5º Os títulos não ratificados, nos termos desta Medida Provisória, continuarão produzindo todos os seus efeitos legais até o trânsito em julgado da decisão que declarar suas nulidades.**

JUSTIFICATIVA

O art. 7º do Decreto-lei n.º 2.375/87, estabelece que: **Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua Administração Descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública.** Porquanto, tendo força de escritura pública, e estando esta devidamente registrada, possui o titular prova de domínio que não pode ser maculado pela só edição desta medida provisória ou simples instauração de procedimento administrativo tendente a ratificá-lo ou não, sob pena de por em risco não só essa

presunção de veracidade do registro, mas a própria segurança das relações jurídicas e a estabilidade social.

ASSINATURA

DATA 02 /03 /1999

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.803-2

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01 / 03 / 99	3 PROPOSIÇÃO MP-1.803-2
------------------------	----------------------------

4 AUTOR DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO	5 Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA - MP. 1803-2, de 23.2.99.

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Enquanto se processarem os atos de regularização previstos nesta Medida Provisória, ter-se-ão como subsistentes todos os registros imobiliários, para o efeito de garantir terceiros relativamente a obrigação para com eles assumidas".

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória atinge vários milhares de agricultores, sobremodo proprietários de médias áreas rurais, os quais, a partir de suspeita de invalidade de seus documentos, em virtude da edição da MP, passaram a encontrar dificuldades para conseguir financiamentos, pois que não são aceitos em garantia.

Por ocasião da reedição da MP, os pequenos proprietários já tiveram ratificados seus títulos. Mas em relação aos demais, persiste a dúvida sobre a legitimidade de suas áreas.

Dai o objetivo da presente emenda, que é o de assegurar o prosseguimento normal das atividades dos mesmos, viabilizando-lhes a obtenção de financiamentos, desde que para aplicação nos mesmos.

Em situação assemelhada, o Governo Federal editou o Decreto-Lei nº 1.942, em 31.05.82, exatamente com a mesma redação aqui proposta.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.805-5, ADOTADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, DA LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977, DA LEI Nº 5.627, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1970, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

DEPUTADO FERNANDO FERRO

SCM.

EMENDA NÚMERO

001.

MP 1805-5**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.805-5****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o artigo 5º.****JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 5.627/70 veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoas jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal. O dispositivo que pretendemos suprimir relativizou esta proibição, pois autoriza a SUSEP promover a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, por um prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período.

Em nosso entendimento, a medida abre a possibilidade de que uma sociedade seguradora em situação pré-falimentar seja absorvida pelo setor público, com vistas a realização de saneamento financeiro e posterior privatização. Isso aprofunda o grau de comprometimento do Poder Público com a solvência das sociedades seguradoras, eventualmente assumindo o ônus de um processo de saneamento nos moldes do que foi o PROER para as instituições financeiras privadas, que tantos custos e prejuízos causou ao Tesouro Nacional.

A presente emenda objetiva, portanto, eliminar a ameaça de que o Poder Público seja levado mais uma vez a absorver rumbos financeiros decorrentes de administrações desastrosas ou inescrupulosas e, assim, resguardar os avanços introduzidos na legislação que regula os procedimentos de controle de fiscalização sobre sociedades seguradoras.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1999

DEP. FERNANDO FERREDO
PT/PÉ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA À EXAMINAR E MITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, QUE “DISPÔE SOBRE AS OPERAÇÕES COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE, DE QUE TRATA A LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ALMIR SÁ	010, 019, 028, 051.
Senador ANTERO PAES DE BARROS	007, 025, 052.
Deputado CONFÚCIO MOURA	001, 002, 006, 016, 043, 044.
Deputado FERNANDO FERRO	023, 048, 050.
Deputado IBERÊ FERREIRA	012, 031, 032, 033.
Deputado JOEL DE HOLANDA	003, 004, 005, 011, 017, 018, 034, 049.
Senador JONAS PINHEIRO	027, 039, 040, 046, 054.
Senador LUIZ ESTEVÃO	020, 021, 022.
Deputado MARISA SERRANO	014, 024, 030, 042, 045, 053.
Senador MAURO MIRANDA	008, 013, 029, 041.
Deputado ROBERTO BALESTRA	009, 015, 026.
Senador ROMERO JUCÁ	047.
Deputado SILAS BRASILEIRO	035, 036, 037, 038.

TOTAL DAS EMENDAS: 054

MP 1.806-4

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 1999

Dispõe sobre operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989 e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no § 2º do art. 1º da Medida Provisória a expressão "limitado a três por cento ao ano", pela expressão: "limitado a dois por cento ao ano".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz o del credere devido às instituições financeiras. O art. 7º da Medida Provisória transfere destas para os Fundos Constitucionais 50% dos prejuízos por dívidas não pagas. Ora, o del credere, visa justamente a cobrir o risco de inadimplência. Se este se reduz, o del credere também deve sofrer uma redução.

Sala da Comissão, em 03 de março de 1999.



Deputado CONFÚCIO MOURA

MP 1.806-4

000002

Dispõe sobre operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

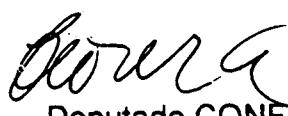
Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa de juros de seis por cento ao ano."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.126 fixava os encargos financeiros dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais em 6% mais a TJLP. A Medida Provisória em discussão, substituiu o TJLP pelo IGP-DI e elevou a taxa de juros de 6% para 8%. A medida justificava-se porque o IGP-DI era significativamente menor que a TJLP. No entanto, com a perspectiva de volta da inflação, espera-se que o IGP-DI apresente alta considerável. Ao trazer a taxa de juros de volta para o patamar anterior, a emenda visa a compensar, ainda que parcialmente, a alta esperada da inflação.

Sala da Comissão, em 03 de março de 1999.



CONFÚCIO MOURA
Deputado CONFÚCIO MOURA

MP 1.806-4

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
01.03.993. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4/994. autor
DEPUTADO JOEL DE HOLANDA

5. nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global7. página
01/018. artigo
1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1806-4/99, a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de Quatro por cento ao ano.

JUSTIFICATIVA

A redução da taxa de juros de oito por cento para quatro por cento, neste percentual já incluído o "del credere", é compatível com a política de desonerar a produção para gerar emprego e renda. Os recursos dos Fundos Constitucionais objetivam o desenvolvimento das respectivas regiões e, para tanto, precisam ter encargos compatíveis para que se produza com custos competitivos no ambiente globalizado. A garatia contra a erosão dos recursos componentes do Fundo está contida na atualização dos encargos pelo IGP-DI, que refletirá a inflação incorrida. Ao aplicar, genericamente, a taxa de quatro por cento ao ano para todos os empreendimentos, o que se procura é assegurar que os encargos sejam compatíveis com a lucratividade e dar isonomia de tratamento com outros setores produtivos.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 01 de março de 1999

Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1.806-4

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
01.03.99

3.

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4/99

4.

autor

DEPUTADO JOEL DE HOLANDA

5. nº do prontuário

1. Supressiva2. substitutiva3. modificativa4. aditiva5. Substitutivo global7. página
01/018. artigo
1ºParágrafo
1º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º da MP Nº 1806-4/99

Art. 1º.....

§ 1º - Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput* com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta, suprime a expressão “**se do interesse do mutuário**”, Esta supressão não implica afronta o ato jurídico perfeito, haja vista, que sob o aspecto operacional, esta faculdade poderá provocar disfunção, se considerarmos, por exemplo, que os bancos operadores administraram centenas de milhares de contratos de mútuo e a manifestação de adesão formal dos mutuários provavelmente inviabilizará a eficácia da medida.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 01 de março de 1999

Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1.806-4

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 01.03.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	5. nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 2º do art. 1º da MPV Nº 1806-4/99

Art. 1º

§ 2º - O *del credere* do agente financeiro, limitado a 2% (dois por cento), está contido nos encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

As mudanças visam limitar o ônus dos empréstimos e compatibilizá-los com o ambiente de estabilidade econômica.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 01 de março de 1999

Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1.806-4**000006****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 1999**

Dispõe sobre operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 1º

....."

§ 3º No caso de minis e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será de zero a taxa efetiva de juros de que trata o *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

Com a perspectiva de elevação da inflação, os financiamentos à grande maioria dos minis e pequenos produtores rurais tornar-

se-ão impagáveis. A taxa de juros zero é a única compatível com a expectativa de rentabilidade da agricultura dessas duas categorias de produtores.

Sala da Comissão, em 03 de março de 1999.



Deputado CONFUCIO MOURA

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA
DE 25 DE FEVEREIRO**

**MP 1.806-4
000007**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória N.º 1.806-4, de 25 de Fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º. A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de três por cento ao ano.”

JUSTIFICATIVA

- A alteração proposta visa o cumprimento do objetivo Constitucional desses fundos de financiamento, que é a diminuição das diferenças regionais. Os encargos de três por cento ao ano, acrescidos do Índice Geral de Preços, visam somente a correção em valores de possíveis perdas inflacionárias, mais o atendimento ao *del credere*, da operação, tornando compatível a correção do financiamento às atividades produtivas financiadas.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



**SENADOR ANTERÓ PAES DE BARROS
PSDB/MT**

MP 1.806-4

000008

EMENDA Nº , ce 1999

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

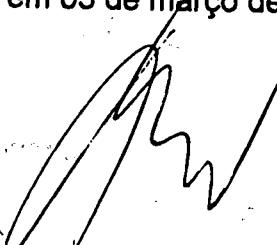
"Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida de taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano."

Justificação:

A redução da taxa de juros de oito por cento para quatro por cento, neste percentual já incluído o "del credere", é necessária à retomada do desenvolvimento por meio da produção, com o objetivo de gerar emprego e renda. Os recursos dos Fundos Constitucionais são destinados ao desenvolvimento das respectivas regiões e, para tanto, precisam ter encargos compatíveis para que se produza com custos competitivos no ambiente globalizado. Ao aplicar, genericamente, a taxa de quatro por cento ao ano para todos os empreendimentos, o que se procura é assegurar que os encargos

...não sejam obstáculos ao combate à inflação e à redução da atividade econômica.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1999.



MAURO MIRANDA

MP 1.806-4

000009

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999 a seguinte redação:

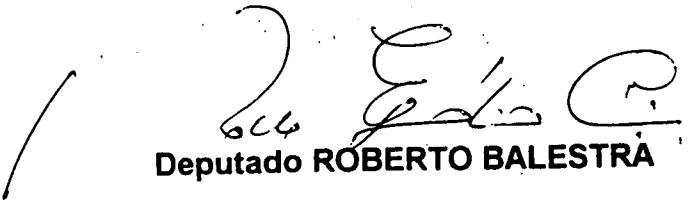
"Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 17 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano quando para produtores rurais, empreendimentos agropecuários e agroindustriais e de seis por cento ao ano nos demais casos".

JUSTIFICAÇÃO

“A alteração proposta objetiva ajustar os encargos financeiros às necessidades regionais e substituir o termo “taxa efetiva de juros” por “encargos financeiros”, por ser este mais adequado e pelo fato de nele

incluído o *dei credere*. No caso específico dos produtores rurais, empreendimentos agropecuários e agroindustriais, o objetivo é tornar a taxa de juros a ser aplicada compatível com as características e com a lucratividade dessas suas atividades, bem como igualá-la aos índices adotados no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, mesmo para as regiões mais desenvolvidas do país.

Sala das Comissões, em de março de 1999


Deputado ROBERTO BALESTRA

MP 1.806-4

000010

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4 DE 1999.**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, o seguinte § 3º:

"§ 3º Os encargos financeiros que incidirão sobre as operações referidas no parágrafo anterior serão sempre inferiores aos aplicados ao crédito rural que é concedido com recursos controlados para financiar operações de natureza e finalidade semelhantes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar que os encargos financeiros adotados pelos Fundos Constitucionais nunca sejam superiores aos vigentes

para o crédito rural, para cumprir, assim, o seu objetivo de dar um tratamento mais favorecido às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Comissões, em de março de 1999

Deputado ALMIR SÁ

**MP 1.806-4
000011**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data: 01.03.99	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 1806-4/99			
4. autor DEPUTADO JOEL DE HOLANDA		5. nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página 1/2	8. artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.2º da MPV 1806-4/99, a seguinte redação.

"Art. 2º Sobre o total de encargos financeiros de que trata o Art. 1º, incidirão redutores que serão fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta de qualquer dos membros dos respectivos Conselhos, para as atividades consideradas prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, e conforme a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

§ 1º Os redutores de que trata o caput deste artigo deverão variar à taxa mínima de 20% e máxima de 60%.

§ 2º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos celebrados até 30 de novembro de 1998, já considerada a incidência dos rebates previstos no *caput* deste artigo, será reduzida em percentuais de acordo com o disposto no § 1º acima segundo critérios propostos e fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no período de 1º de dezembro de 1998 a 30 de novembro de 2001.

§ 3º Ficam os bancos administradores proibidos de exigir dos mutuários adimplentes qualquer operação de reforço de garantia diferentemente daquelas pactuadas no contrato original.

§ 4º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive na natureza executória, todo e qualquer benefício especialmente os relativos aos encargos financeiros”

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com nova redação dada ao artigo 2º da MPV 1806-4/99:

1. O envolvimento de todos os membros dos Conselhos Deliberativos, a fim de democratizar e permitir a efetiva participação dos representantes dos segmentos da sociedade ali representados, nas definições e formulações das respectivas políticas operacionais.

2. Para os encargos financeiros, estabelecer desde logo, parâmetros mínimos e máximos e, com isto, chegar-se a uma flexibilização razoável, além do que, manter a plena eficácia do Artigo 15 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre as atribuições das instituições financeiras federais, de caráter regional.

3. O abrandamento adicional e temporário dos encargos incidentes sobre o saldo devedor acumulado até outubro último. Considere-se que o maior problema dos tomadores de empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais é o tamanho do saldo devedor, pois este cresceu muito no período pós-Real por força da política monetária praticada no período. Destaque-se que, entre julho de 1994 e outubro de 1998, os encargos básicos sobre os empréstimos, isto é, não computada a taxa adicional de até 6% a título de *del credere*, totalizaram 106,4%. No mesmo período, a variação do IGP-DI foi de 59,2%. Os rebates praticados pelos bancos, embora reduzissem, na maioria das vezes, não foram suficientes para anular tal disparidade. A existência deste ônus excessivo, considerando-se que se tratam de recursos de fomento, é reconhecida pelo próprio governo ao propor a substituição da TJLP pela variação do IGP-DI. A proposta oficial, no entanto, não contempla o fato de que o ônus exagerado do passado continuará a ser carregado pelos mutuários de financiamentos já concedidos. Por esta razão, e reconhecendo que o perdão, ainda que parcial, de dívida, gera problemas inclusive para a preservação dos fundos, é que se propõe o abrandamento adicional e temporário dos encargos incidentes sobre o saldo devedor acumulado até outubro último. O abatimento de até 60% dos encargos ao longo de três anos aproximaria este saldo daquele que teria resultado da aplicação dos encargos que ora estão sendo introduzidos ao longo de todo o período de contratação do empréstimo.

4. Quando da contratação do financiamento, possibilitar aos mutuários oferecer garantias reais em valores cento e cinqüenta por cento acima do valor financiado, além de concordar com cláusula original extensiva de garantia a cem por cento de tudo que viesse a ser adquirido com aqueles recursos. Ora, se já existe garantia de cento e cinqüenta por cento do valor, mais cem

por cento do que foi adquirido e edificado, não há razão para o mutuário ser chamado a oferecer novas garantias

Parlamentar

10

Brasília, 01 de março de 1999

Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1.806-4

000012

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirão redutores de até sessenta por cento, que serão fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos órgãos e entidades que o integram, para as atividades consideradas prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, e conforme a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa a delegar aos Conselhos Deliberativos dos respectivos Fundos a responsabilidade e a competência de elaborarem as propostas de redutores a serem aplicados.

Sala das Comissões, em 01 de março de 1999


Deputado IBERE FERREIRA – PPB-RN

MP 1.806-4**000013****EMENDA Nº , de 1999****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“Art. 2º - Sobre os encargos financeiros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, a serem fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos órgãos e entidades que os integram, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.”

Justificação:

A primeira alteração proposta para o art. 2º objetiva estabelecer que a aplicação de redutores se faça sobre os encargos e não somente sobre a taxa de juros. É postura política consistente a se adotar quando as atividades forem consideradas “...prioritárias e de relevante interesse econômico e social para as respectivas regiões,...” como diz o texto da legislação. Em ambiente de inflação reduzida, não há impacto significativo para o tomador, mas diante da elevação da variação do IGP-DI, já ocorrida neste início de ano, perde o recurso a sua característica de fomento, passando a criar os mesmos efeitos danosos que pretendeu corrigir, pelo excessiva elevação dos encargos, alcançando a dívida, ao final de quatro anos, como temos exemplo, montante superior a três vezes o valor original bem financiado.

Ainda no art. 2º, ao estabelecer que a fixação de redutores seja feita por proposta dos órgãos e entidades representados nos respectivos Conselhos e não por proposta dos bancos administradores, a alteração busca retirar a exclusividade do banco administrador de propor reduções e atividades

prioritárias, democratizando com responsabilidade a faculdade de qualquer órgão ou entidade fazer proposições sobre as reduções.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1999.



MAURO MIRANDA

MP 1.806-4

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / 3 / 99	3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-4 DE 1999	

AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA MARISA SERRANO	cart. 436

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--------------------------------------	--

7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INCISO	11 - ALÍNEA
1/1				

9	12 - TEXTO
<p>Dê-se ao parágrafo único do Art. 2º a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, os encargos financeiros da operação, desde a data da utilização do empréstimo, serão substituídos pela aplicação da remuneração básica da caderneta de poupança, além de multa de vinte por cento sobre o saldo devedor apurado.</p>	

JUSTIFICATIVA:

É indispensável o zelo pelo patrimônio dos Fundos, bem como a justa punição a quem desvia seus recursos. Da forma como está redigido o parágrafo único, cabe a interpretação

que pode amparar o devedor em juizo, de que o benefício que ele perderá, no caso de desvio, será apenas o da redução aplicada sobre os juros de que trata o *caput* do artigo. Neste caso os encargos de IGPDI + 8% a.a. não é punição, mas sim, um enorme privilégio, razão porque é necessárioclarear o objetivo de punir.

ASSINATURA

Antônio

10

MP 1.806-4

000015

Antônio

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º Sobre os encargos financeiros de que trata o art. 1º, incidirão redutores de até sessenta por cento, que serão fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta dos órgãos e entidades que o integram, para as atividades consideradas prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, e conforme a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário."

Antônio

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa a assegurar que os redutores possam incidir sobre todos os encargos financeiros e não somente na taxa de juros, para tornar os financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais mais

favorecidos e compatíveis com as necessidades dos mutuários e suas condições.

Sala das Comissões, em 10 de março de 1999

Deputado ROBERTO BALESTRA

MP 1.806-4

000016

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 1999**

Dispõe sobre operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória um primeiro parágrafo, com a redação que se segue:

"Art. 2º

....."

§ 1º Em se tratando de minis e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, o redutor de que trata o *caput* incidirá sobre a totalidade dos encargos financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo emendado estabelece que, como regra geral, o redutor deve incidir sobre a taxa efetiva de juros. Na emenda estende-se o redutor (para o caso de minis e pequenos produtores) à totalidade dos encargos financeiros, quais sejam os juros e a correção monetária (o. IGP-DI). Com a perspectiva de volta da inflação, os juros serão a menor parcela dos encargos financeiros, situação em que o texto original perderia muito de sua eficácia. A emenda corrige esse problema.

Sala da Comissão, em 03 de março de 1999.


Deputado CONFÚCIO MOURA

MP 1.806-4

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
01.03.99

3.

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4/99

4. autor
DEPUTADO JOEL DE HOLANDA

5. nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global7. página
01/018. artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art.2º da MPV Nº 1806-4/99, o seguinte parágrafo:

Art. 2º -----

“§ 3º Ficam os bancos administradores proibidos de exigir dos mutuários adimplentes qualquer operação de reforço de garantia, diferentemente daquelas pactuadas no contrato original.”

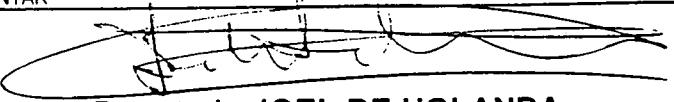
JUSTIFICATIVA

Quando da contratação do financiamento, os mutuários ofereceram garantias reais em valores cento e cinqüenta por cento acima do valor financiado, além de concordarem com cláusula original extensiva de garantia a cem por cento de tudo que viesse a ser adquirido com aqueles recursos. Ora, se já existe garantia de cento e cinqüenta por cento do valor, mais cem por cento do que foi adquirido e edificado, não há razão para o mutuário ser chamado a oferecer novas garantias.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 01 de março de 1999


 Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1.806-4

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
01.03.993. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4/994. autor
DEPUTADO JOEL DE HOLANDA

5. n° do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global7. página
01/01 8. artigo
2º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art.2º da MPV Nº 1806-4/99, o seguinte parágrafo:

Art. 2º -----

§ 1º -----

“§ 2º A taxa de juros efetiva incidentes sobre os financiamentos celebrados até 30 de novembro de 1998, já considerada a incidência dos rebates previstos no *caput* deste artigo, será reduzida em percentual de até 60%, segundo critérios propostos e fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no período de 1º de dezembro de 1998 a 30 de novembro de 2001.”

JUSTIFICATIVA

O maior problema dos tomadores de empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais é o tamanho do saldo devedor, pois este cresceu muito no período pós-Real por força da política monetária praticada no período. Entre julho de 1994 e outubro de 1998, os encargos básicos sobre os empréstimos, isto é, não computada a taxa adicional de até 6% a título de *del credere*, totalizaram 106,4%. No mesmo período, a variação do IGP-DI foi de 59,2%. Os rebates praticados pelos bancos, embora reduzissem, na maioria das vezes, não foram suficientes para anular tal disparidade. A existência deste ônus excessivo, considerando-se que se tratam de recursos de fomento, é reconhecida pelo próprio governo ao propor a substituição da TJLP pela variação do IGP-DI. A proposta oficial, no entanto, não contempla o fato de que o ônus exacerbado do passado continuará a ser carregado pelos mutuários de financiamentos já concedidos. Por esta razão, e reconhecendo que o perdão, ainda que parcial, de dívida, gera problemas inclusive para a preservação dos fundos, propõe-se um abrandamento adicional e temporário dos encargos incidentes sobre o saldo devedor acumulado até outubro último. O abatimento de até 60% dos encargos ao longo de três anos aproximaria este saldo daquele que teria resultado da aplicação dos encargos que ora

estão sendo introduzidos (variação do IGP-DI mais 8% ao ano) ao longo de todo o período de contratação do empréstimo.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 01 de março de 1999

Deputado JOEL DE HOLANDA

MP 1.806-4

000019

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º Os saldos devedores de todas as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão corrigidos, na data de vencimento de cada parcela, após terem sido aplicados sobre os o total de encargos financeiros previstos no art. 1º os redutores referidos no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a garantir a uniformidade nos critérios de aplicação de rebates nas diferentes regiões para evitar a diversidade de critérios atualmente existente e dar maior clareza no entendimento desses critérios.

Sala das Comissões, em de março de 1999

Deputado ALMIR SÁ

MP 1.806-4**000020****EMENDA N° , de 1999****À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º O cálculo do saldo devedor das operações de financiamento contratadas com os agentes financeiros dos fundos constitucionais obedecerão a critérios uniformes, respeitadas as condições peculiares de cada contrato, sendo o saldo informado aos tomadores, periodicamente, independente de solicitação formal, com a especificação dos parâmetros e valores utilizados.”

Justificação:

A alteração objetiva introduzir a uniformização dos procedimentos de cálculo dos valores e evitar as discrepâncias de critérios nos vários fundos, bem como a facilitar ao tomador o entendimento dos parâmetros utilizados no cálculo dos encargos do financiamento.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1999.


A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ ESTEVÃO". The signature is fluid and cursive, with "LUIZ" on the left and "ESTEVÃO" on the right, separated by a small horizontal line.

MP 1.806-4**000021****EMENDA N° , de 1999****À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

§ 3º Fica vedado aos bancos administradores a exigência de garantias adicionais àquelas pactuadas no contrato original, quando se tratar de mutuários em dia com as suas obrigações.”

Justificação:

A alteração objetiva evitar que, uma vez oferecida a garantia de até 250% do financiamento constante do contrato original, seja o mutuário obrigado a fazer sucessivos reforços de garantia, mesmo estando adimplente, o que a médio prazo bloqueia toda a sua capacidade operacional de promover novos investimentos.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1999.


A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ ESTEVÃO". The signature is fluid and cursive, with "LUIZ" on top and "ESTEVÃO" below it, separated by a horizontal line.

MP 1.806-4**000022****EMENDA Nº , de 1999****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.**

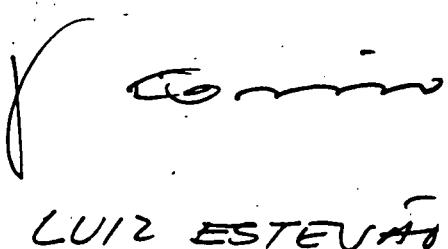
acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999, o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“§ 4º Os redutores de que trata o caput deste artigo incidirão sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento apurados até 30 de novembro de 1998.”

Justificação:

A alteração objetiva restabelecer as condições de equilíbrio do contrato de financiamento, cujos indexadores, inicialmente a TR e posteriormente, a TJLP, tiveram seus índices fixados em níveis muito superiores aos da inflação, por condicionamentos da política monetária, sem excepcionar os financiamentos do setor produtivo, provocando elevados índices de inadimplemento e o encerramento de milhares de empreendimentos, asfixiados por encargos crescentes, resultando em saldos devedores irreais.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1999.


LUIZ ESTEVES

MP 1.806-4

Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de Fev

000023

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo ao Art. 2º da MP nº 1.806/99, com a seguinte redação:

“§ Para as operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, o limite para os redutores fixados no *caput* deste artigo será ampliado de modo a garantir que os encargos totais incidentes nas operações com essas categorias não excedam aos vigente para os beneficiários do Procerá - Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária, ou programa que eventualmente vier a substituí-lo.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva evitar os desvios de finalidade da prática dos Fundos reafirmados pelos termos da MP em consideração.

Mantido o texto original do art. 2º, será mantida a excrescência da situação atual das bases fixadas para os financiamentos com recursos dos Fundos que impõem custos aos mini e pequenos produtores rurais bastante superiores aos vigentes no crédito rural nacional.

Outro: Com a MP, as operações mais favoráveis para um mini produtor rural implicará em encargos de 6,03%, ou seja, superior às taxas do Pronaf Normal (5,75% a.a.) e muito superior aos encargos estabelecidos para as versões especiais desse programa: Pronaf Custo Especial (5,75% a.a., menos R\$ 200,00 abatidos da parcela a pagar), e Pronaf Investimento Especial [(TJLP+6% a.a)/2] - R\$ 700,00].

Adicione-se, ainda, a esses encargos, no mínimo, 2%, a título de taxa de assistência técnica que não pode mais ser compensada com a ampliação dos rebates, dado que a MP revogou o dispositivo legal que garantia esse procedimento (art. 5º da Lei nº 9.126/95).

Portanto, nesse quadro, um flagelado do semi-árido nordestino passará a ter encargos praticamente semelhantes aos previstos pelo crédito rural para qualquer grande produtor das Regiões mais ricas do país.

Assim, a Emenda procura garantir a eficácia prática dos propósitos políticos utilizados para a criação dos Fundos enquanto instrumentos de promoção da redução das desigualdades regionais e sociais que marcam o espaço e a sociedade

brasileira, ao propor condição especial para os segmentos da agricultura familiar dessas Regiões, nivelando-os aos beneficiários do Procerá.

Sala das Sessões, em 03 de Março de 1999.

M A C
DEP. FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.806-4

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 CTA	3 PROPOSIÇÃO			
03 / 03 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-4 DE 1999			
4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO			
DEPUTADA MARISA SERRANO	cart. 436			
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INCISO	11 - ALÍNEA
1/1				
12 - TEXTO				
20A				

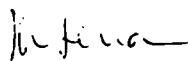
Inclua-se parágrafo no Art. 2º, com a seguinte redação:

§ ... Na deliberação sobre os redutores de que trata o *caput* deste artigo, os Conselhos Deliberativos deverão estabelecer no mínimo vinte por cento de redução nos empréstimos destinados a amparar as atividades rural e agroindustrial, quando contraídos por cooperativas ou associações de produtores rurais.

JUSTIFICATIVA:

Os empréstimos destinados a produtores rurais, suas cooperativas e associações, devem merecer tratamento diferenciado comparativamente aos destinados ao amparo de outras atividades. Embora não haja dúvidas de que os Conselhos irão deliberar com esta mesma

preocupação no momento de estabelecerem os redutores, o Legislador não deve se desobrigar de seu papel de indicar o tratamento preferencial.

ASSINATURA

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999**

**MP 1.806-4
000025**

Acrescenta-se à Medida Provisória N.º 1.806-4, de 25 de Fevereiro de 1999, o seguinte Artigo:

“ART. 3º. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CARÁTER REGIONAL, DE QUE TRATA A ALÍNEA “C”, INCISO I, DO ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCUMBIDOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS - OS ATUAIS BANCOS ADMINISTRADORES, PASSAM A TER A FACULDADE DE DELEGAR, POR CONVÊNIO ENTRE PARTES, AOS BANCOS COOPERATIVOS EXISTENTES NAS UNIDADES FEDERATIVAS ATENDIDAS PELOS FUNDOS, A APLICAÇÃO DESSES RECURSOS, DESDE QUE ESSES ÚLTIMOS ATENDAM A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEGISLAÇÃO, INCLUINDO A ASSUNÇÃO DE RISCO OPERACIONAL NAS OPERAÇÕES CONTRATADAS.”

JUSTIFICATIVA

- O volume de propostas de financiamento a serem analisadas pelos atuais bancos administradores, tem revelado uma deficiência na estrutura desses, no tocante ao andamento normal da avaliação dos processos, gerando atrasos nas contratações de empréstimos e prejuízos irreparáveis na atividade produtiva.

- Com a prerrogativa dos bancos administradores em formalizar convênios de atendimento aos proponentes dos Fundos Constitucionais com os bancos cooperativos, essa deficiência de estrutura seria, em grande parte, suprimida pela capilaridade já existente dessas cooperativas de crédito com o público alvo dessa linha de financiamento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT

MP 1.806-4

000026

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

"art 3º.....

" § 1º São passíveis de renegociação as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, admitindo-se os prazos de alongamento previstos neste artigo e mantendo-se os encargos financeiros já pactuados, de três por cento ao ano e equivalência em produto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa assegurar aos mutuários que renegociaram as suas operações com amparo na Lei nº 9.138, a opção de nova renegociação, com base no disposto neste instrumento legal.

Sala das Comissões, em 10 de março de 1999

Deputado ROBERTO BALESTRA

MP 1.806-4

000027

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-4, DE 1999.

Dê-se ao § 2º do art. 4º, da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º

—

|| -.....

III - 1

IV -

a)

b)

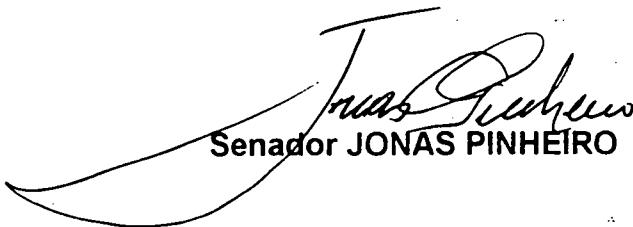
§ 1º.....

**§ 2º Aos mutuários que renegociaram as suas operações com
amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e optarem por manter
as condições já pactuados, serão aplicados sobre as parcelas de
pagamento devidas, com vencimento após 1º de dezembro de 1998, o
fator de desconto de que trata o inciso V deste artigo."**

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos propostos têm o objetivo de compensar os mutuários pelos elevados encargos que lhe são cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP aos financiamentos que lhes foram concedidos e pelos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos. Esse fato assumiu maior proporção para os beneficiários amparados pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, dadas as suas características de pequeno e médio produtores rurais.

Sala das Comissões, em de março de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.806-4

000028

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.806-4, DE 1999.

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º...
I

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1997 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva enquadrar no disposto nesta Lei, para fins de renegociação, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, e dar, assim, oportunidades iguais a maior número de mutuários.

Sala das Comissões, em 25 de março de 1999



Deputado ALMIR SÁ

MP 1.806-4

000029

EMENDA N° 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dê-se às alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º

IV – prazo:

"a) até oito anos, acrescido ao final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, admitida a progressividade dos pagamentos na recomposição da dívida."

"b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", bem como a eventual carência de até dois anos, não poderá ultrapassar a vinte anos."

Justificação:

Objetiva compatibilizar a efetiva capacidade de recuperação econômica e financeira da empresa tomadora com o comprometimento crescente da responsabilidade pelo efetivo cumprimento das suas obrigações. Quando uma empresa se torna inadimplente é necessário um período mínimo de recuperação de sua capacidade de solvência. A renegociação, por si só, nem automatiza nem restabelece a saúde financeira do tomador.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1999.



Mauro Miranda

MAURO MIRANDA

MP 1.806-4

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO
 3 / 3 / 99 MEDIDA PROVISÓRIA 1806-4 DE 1999

4 AUTOR 5 N.º PRONTUÁRIO
 DEPUTADA MARISA SERRANO cart. 436

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
 1/1

9 TEXTO

Art. 4º

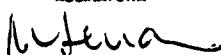
Dê-se ao § 2º do Art. 4º a seguinte redação:

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 30 de abril de 1999.

JUSTIFICATIVA:

É indispensável dilatar-se o prazo para a manifestação formal dos mutuários, tendo em conta que os Conselhos Deliberativos ainda não deliberaram sobre os redutores de que trata o art. 2º e por esta razão os Agentes Financeiros ainda não expediram as instruções que normatizam a renegociação.

10 ASSINATURA



MP 1.806-4**000031**

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Dê-se ao inciso IV, alínea "a", do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º
I -
II -
III -

IV - Prazo

a) de até oito anos acrescido ao prazo final da operação, admitido novo esquema de amortização, com carência de até dois anos, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta abre a possibilidade de se definir, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, novo esquema de amortização, com estabelecimento de carência de até dois anos.

Sala das Comissões, em de março de 1999


Deputado IBERÉ FERREIRA -PPB-RN

MP 1.806-4

000032

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 30 de novembro de 1998 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva enquadrar no disposto nesta Lei, para fins de renegociação, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, e dar, assim, oportunidades iguais a maior número de mutuários.

Sala das Comissões, em 10 de março de 1999

Deputado IBERE FERREIRA-PPB-RN

MP 1.806-4**000033**

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Dê-se ao inciso IV, alínea "b", do art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º
I -
II -
III -

IV - Prazo

a).....

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e período de que trata a alínea "a", não poderá exceder a vinte anos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa assegurar o prazo de 20 anos para as renegociações, igualando-os a outros procedimentos adotados para outras dívidas e possibilitando que os beneficiários que firmaram contratos por um período de 12 anos não sejam prejudicados.

Sala das Comissões, em de março de 1999


Deputado JBERÉ FERREIRA-PPB-RN

MP 1.806-4

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
01.03.99

3.

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1806-4/99

4.

autor

DEPUTADO JOEL DE HOLANDA

5. nº do prontuário

1. Supressiva2. substitutiva3. modificativa4. aditiva5. Substitutivo global7. página
01/01

8.

artigo
4ºParágrafo
3º

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 3º do art. 4º da MPV N° 1806-4/99

Art. 4º.....

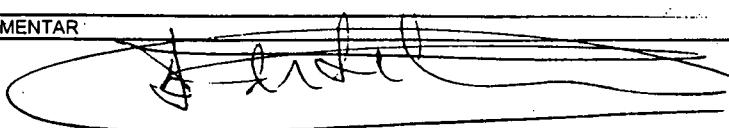
§ 3º - É estabelecido o prazo de 30 de junho de 1.999 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda oferecer um maior prazo para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos fundos constitucionais, ampliando tal prazo em 90 dias.

PARLAMENTAR

10



Brasília, 01 de março de 1999

Deputado JOEL DE HOLANDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.806-4

000035

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

1

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dê-se ao inciso III Letra a do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999 a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

II -

III- Prazo

a) até cinco anos, acrescidos ao prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização e carência de até dois anos, fixados de acordo com a capacidade de pagamento do devedor."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta abrir a possibilidade de se definir um novo esquema de amortização com estabelecimento de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.806-4

000036

DATA

AUTOR

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNFA

TEXTO **hda 4**

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Dê-se ao inciso III, letra a, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999 a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

II -

III - Prazo

a) até oito anos, acrescidos ao prazo final da operação, que não poderá exceder 20 anos admitindo-se novo esquema de amortização e carência de até dois anos, fixados de acordo com a capacidade de pagamento do devedor."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta abrir a possibilidade de se definir um novo esquema de amortização com estabelecimento de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

DATA / /

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.806-4

000037

DATA				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao inciso II do Artigo 4º da Medida Provisória nº 1806-4, de 25 de fevereiro de 1999 a seguinte redação:

“Art. 4º.....
I -

II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1997 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva enquadrar no disposto nessa Lei, para fins de renegociação, as operações contratadas até 31 de dezembro de 1997, dando, assim, oportunidades iguais a todos os mutuários.

Silas Brasileiro
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.806-4

000038

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO Silas Brasileiro (PMDB-MG)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO **hda 2**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Inseri-se o inciso IV e parágrafo único ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-3, de 28 de janeiro de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

II -

III -

IV - Forma de pagamento:

a) Na data do vencimento, sobre a parcela devida, aplicar o fator de redução calculado em função do mês de contratação do empréstimo, conforme tabela em anexo;

Parágrafo único. O benefício que trata o Inciso acima somente será concedido ao mutuário quando a parcela de pagamento devida for paga na data do seu vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de compensar os elevados encargos cobrados dos mutuários, em decorrência da aplicação da TR e da TJLP e dos descasamentos entre os custos desses financiamentos e dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos.

DATA

ASSINATURA

ANEXO 1

Meses	(TR e TJLP) + Del Credere(1)	IGP-DI + 4% ²³	DIFERENÇA % (1/2)	Fator de desconto a ser multiplicado sobre o saldo devedor
até Julho/94	257,3626	188,1656	36,77	0,7311
Ago-94	243,8591	177,8246	37,13	0,7292
Set-94	237,6139	171,5157	38,54	0,7218
Out-94	230,8326	168,3467	37,12	0,7293
Nov-94	223,9913	163,6249	36,89	0,7305
Dez-94	216,5800	159,1597	36,08	0,7349
Jan-95	209,5114	157,7413	32,82	0,7529
Fev-95	204,2056	155,1117	31,65	0,7596
Mar-95	199,5191	152,853	30,53	0,7661
Abr-95	194,0890	149,6456	29,70	0,7710
Mai-95	188,4991	145,8038	29,28	0,7735
Jun-95	181,6865	144,7491	25,52	0,7967
Jul-95	175,7342	140,5932	24,99	0,8000
Ago-95	171,5866	137,0642	25,19	0,7988
Set-95	167,5369	134,8771	24,21	0,8051
Out-95	163,9921	135,8813	20,69	0,8286
Nov-95	160,4337	135,1271	18,73	0,8423
Dez-95	158,2848	132,9184	19,08	0,8397
Jan-96	156,5557	132,1279	18,49	0,8440
Fev-96	154,8455	129,3809	19,68	0,8355
Mar-96	153,3381	127,986	19,81	0,8347
Abr-96	151,5939	127,2883	19,09	0,8397
Mai-96	149,9401	125,9911	19,01	0,8403
Jun-96	148,2346	123,5051	20,02	0,8332
Jul-96	145,7620	121,6183	19,85	0,8344
Ago-96	143,2735	119,9144	19,48	0,8370
Set-96	140,8274	119,5183	17,83	0,8487
Out-96	138,5255	118,9737	16,43	0,8589
Nov-96	136,2084	118,3251	15,11	0,8687
Dez-96	133,9820	117,6097	13,92	0,8778
Jan-97	132,1380	116,2034	13,71	0,8794
Fev-97	130,3195	114,0226	14,29	0,8749
Mar-97	128,6380	113,1752	13,66	0,8798
Abr-97	126,9358	111,5124	13,83	0,8785
Mai-97	125,2903	110,4966	13,39	0,8819
Jun-97	123,6324	109,8066	12,59	0,8882
Jul-97	122,0463	108,6875	12,29	0,8905
Ago-97	120,4483	108,2354	11,28	0,8986
Set-97	118,8712	107,9254	10,14	0,9079
Out-97	117,4130	106,9423	9,79	0,9108
Nov-97	115,9439	106,2321	9,14	0,9162
Dez-97	114,5216	105,0139	9,05	0,9170

MP 1.806-4

000039

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Insira-se o seguinte **inciso II** ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, renumerando-se os demais:

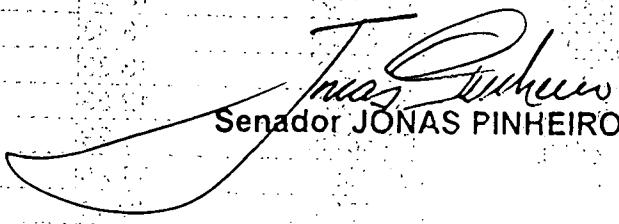
"Art. 4º.....
I -

..... **II – o saldo devedor das operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, apurados em 30 de novembro de 1998, serão reduzidos em quarenta por cento.**"

JUSTIFICAÇÃO

A redução proposta objetiva dar aos mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas condições para que possam quitar seus débitos sem comprometimento da viabilidade das suas explorações, visto que essas dívidas encontram-se em patamares elevados, acima da capacidade de pagamento deles.

Sala das Comissões, em de março de 1999.


Senador JONAS PINHEIRO

MP 1.806-4**000040****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Acrescente-se o seguinte inciso V e § 4º ao art. 4º à Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 4º
I -
II -
III -
IV -

V - Forma de pagamento: sobre o valor das parcelas de pagamento devidas, com vencimento após 1º de dezembro de 1998, será aplicado o fator de desconto calculado em função da data de contratação do empréstimo, conforme tabela anexa;

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º O desconto de que trata o inciso V deste artigo somente será concedido ao beneficiário quando a parcela de pagamento devida for paga na data do seu vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de compensar os mutuários pelos elevados encargos que lhe são cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP e dos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos.

Sala das Comissões, em de março de 1999



Senador JONAS PINHEIRO

Art. 4º - Inciso V
Com Encargos Financeiros de 6% ao ano

ANEXO	
Mês e ano da contratação da operação	Fator de desconto a ser multiplicado pela parcela de pagamento devida
até Jul-94	0,7850
Ago-94	0,7817
Set-94	0,7726
Out-94	0,7793
Nov-94	0,7794
Dez-94	0,7828
Jan-95	0,8007
Fev-95	0,8066
Mar-95	0,8122
Abr-95	0,8161
Mai-95	0,8171
Jun-95	0,8406
Jul-95	0,8428
Ago-95	0,8402
Set-95	0,8454
Out-95	0,8687
Nov-95	0,8817
Dex-95	0,8777
Jan-96	0,8807
Fev-96	0,8705
Mar-96	0,8682
Abr-96	0,8720
Mai-96	0,8713
Jun-96	0,8625
Jul-96	0,8624
Ago-96	0,8637
Set-96	0,8744
Out-96	0,8835
Nov-96	0,8922
Dex-96	0,9001
Jan-97	0,9003
Fev-97	0,8944
Mar-97	0,8979
Abr-97	0,8951
Mai-97	0,8972
Jun-97	0,9021
Jul-97	0,9031
Ago-97	0,9098
Set-97	0,9178
Out-97	0,9193
Nov-97	0,9233
Dex-97	0,9226
Jan-98	0,9237
Fev-98	0,9231
Mar-98	0,9297
Abr-98	0,9365
Mai-98	0,9465
Jun-98	0,9534
Jul-98	0,9588
Ago-98	0,9708
Set-98	0,9810
Out-98	0,9902
Nov-98	1,0000

Art. 4º - Inciso V
Com Encargos Financeiros de 4% ao ano

ANEXO	
Mês e ano da contratação da operação	Fator de desconto a ser multiplicado pela parcela de pagamento devida
até Jul-94	0,7228
Ago-94	0,7209
Set-94	0,7136
Out-94	0,7210
Nov-94	0,7222
Dez-94	0,7265
Jan-95	0,7444
Fev-95	0,7510
Mar-95	0,7574
Abr-95	0,7623
Mai-95	0,7647
Jun-95	0,7877
Jul-95	0,7910
Ago-95	0,7898
Set-95	0,7959
Out-95	0,8192
Nov-95	0,8327
Dex-95	0,8302
Jan-96	0,8344
Fev-96	0,8261
Mar-96	0,8252
Abr-96	0,8301
Mai-96	0,8308
Jun-96	0,8237
Jul-96	0,8249
Ago-96	0,8275
Set-96	0,8391
Out-96	0,8491
Nov-96	0,8589
Dex-96	0,8679
Jan-97	0,8694
Fev-97	0,8650
Mar-97	0,8698
Abr-97	0,8685
Mai-97	0,8719
Jun-97	0,8781
Jul-97	0,8804
Ago-97	0,8884
Set-97	0,8976
Out-97	0,9005
Nov-97	0,9059
Dex-97	0,9066
Jan-98	0,9092
Fev-98	0,9100
Mar-98	0,9180
Abr-98	0,9262
Mai-98	0,9375
Jun-98	0,9459
Jul-98	0,9527
Ago-98	0,9662
Set-98	0,9779
Out-98	0,9887
Nov-98	1,0000

MP 1.806-4**000041****EMENDA Nº , de 1999****À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de fevereiro de 1999, o § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

“§ 8º Fica determinado o cálculo integral do financiamento com base nos novos critérios, a partir da sua pactuação, considerando os valores que excederem, exclusive multas, na amortização das parcelas vincendas, decorrentes ou não da recomposição, a partir de 1º de dezembro de 1998.”

Justificação:

Objetiva equalizar os encargos do financiamento com as reais finalidades dos Fundos Constitucionais visto que as taxas cobradas excederam, em muito, os percentuais da inflação incorrida. A Medida Provisória, ao inserir novo indexador, o IGP-DI, deixou intocado o que se constitui um dos maiores problemas que afligem o tomador dos recursos que é o estoque da dívida. Como critério de equilíbrio dos encargos, sem incidir na aplicação retroativa de tais valores, a presente disposição permitirá a compensação do excesso em encargos do passado, a serem calculados com base nos fixados pela Medida Provisória, mediante sua com a compensação nas parcelas vincendas.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1999.


MAURO MIRANDA

MP 1.806-4

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3 / 3 / 99 4 PROPOSIÇÃO --
5 MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-4 DE 1999

6 AUTOR 7 Nº PRONTUÁRIO
8 DEPUTADA MARISA SERRANO 9 cart. 436

10 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

11 PÁGINA 12 ARTIGO 13 PARÁGRAFO 14 INCISO 15 ALÍNEA
16 1/1

17 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo:

§ ... A renegociação de que trata este artigo poderá ser contratada com terceiros interessados, sob a forma de assunção de dívidas, nos casos em que, a juízo do Agente Financeiro, a medida se tornar indispensável à recuperação do empreendimento financiado.

JUSTIFICATIVA:

A renegociação tem que ter como objetivo principal a recuperação do empreendimento financiado. Não são raros os casos em que o insucesso se deve mais a insuficiência de desempenho do devedor do que a quaisquer outras razões, indicando que em tais circunstâncias é indispensável a substituição do devedor, como forma de recuperar o empreendimento. A Lei deve deixar com clareza a alternativa para estimular a ação saneadora do Agente Financeiro.

10 ASSINATURA
11 *lucena*

MP 1.806-4

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A AI
PROVISÓRIA N° 1.806-4**

000043

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 1999

Dispõe sobre operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 4º, inciso IV, da Medida Provisória a alínea "c", com a seguinte redação:

"Art. 4º

IV. -

c) no caso de minis e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, o prazo de que trata a alínea "a" será de oito anos, com até dois anos de carência, fixados segundo a capacidade de pagamento do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ampliar o prazo de pagamento, a emenda cria condições especiais favoráveis a uma categoria de produtores que tem se mostrado incapaz

de saldar seus compromissos. A emenda visa a ganhar tempo a esses produtores que estão ameaçados de perder suas propriedades.

Sala da Comissão, em 03 de março de 1999.


Deputado CONFÚCIO MOURA

**COMISSAO MISTA DESTINADA A ,
PROVISÓRIA N° 1.806-4**

**MP 1.806-4
000044**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.806-4, DE 1999

Dispõe sobre operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória a expressão:

"Art. 4º

§ 1º ..., exceto quando se tratar de minis e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, que poderão ser beneficiados com desconto de até 40% sobre o saldo devedor, dependendo da capacidade de pagamento do mutuário.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adiantará melhorar as condições dos novos financiamentos se os agricultores estão comprometidos com um estoque de dívidas impagáveis. Qualquer solução definitiva para o endividamento dos minis e pequenos produtores rurais passa por uma redução do saldo devedor desses agricultores. É justamente isto que a emenda propõe.

Sala da Comissão, em 03 de março de 1999.



Deputado CONFÚCIO MOURA

MP 1.806-4

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA : 3 / 3 / 99 3 PROPOSIÇÃO : MEDIDA PROVISÓRIA 1.806-4 DE 1999

4 AUTOR : DEPUTADA MARISA SERRANO 5 Nº PRONTUÁRIO : cart. 436

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA : 1/1 8 ARTIGO : 9 PARÁGRAFO : 10 INCISO : 11 ALÍNEA : 12

9 TEXTO :

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º

§ ... Os Conselhos Deliberativos de que trata o Art. 2º poderão estabelecer redutores de até quarenta por cento sobre os juros estabelecidos na Resolução 2471, de 26 de Fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, ponderados os aspectos relativos a localização, natureza, porte e interesse social do empreendimento financiado.

JUSTIFICATIVA:

A opção pela modalidade de renegociação estabelecida pela Resolução 2471, do CMN só tem sentido se os Conselhos deliberativos puderem estabelecer redutores sobre os juros incidentes nas operações de renegociação que a referida resolução estabeleceu.

10 ASSINATURA : *AA L...z*

MP 1.806-4**000046****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Acrescente-se este parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, com a seguinte redação:

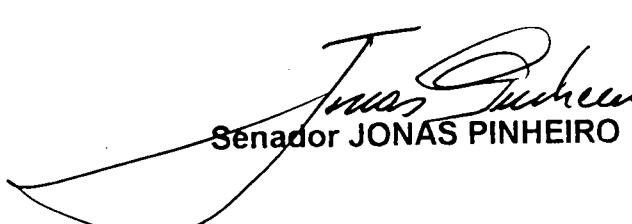
“Art. 5º

Parágrafo único Sobre as parcelas de pagamento devidas das operações de crédito rural negociadas nos termos previstos no *caput* deste artigo, com vencimento após 1º de dezembro de 1988, será aplicado o fator de desconto de que trata o inciso V do art. 4º, obedecido o disposto no seu 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação do fator de desconto sobre as parcelas de pagamento devidas têm o objetivo de compensar os beneficiários dos financiamentos de crédito rural pelos elevados encargos que lhe são cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP aos financiamentos que lhes foram concedidos e pelos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos.

Sala das Comissões, em de março de 1999.



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.806-4

ESI

000047

DATA

01 / 03 / 99

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1806-4

AUTOR

SENADOR ROMERO JUCÁ

Nº PRONTUÁRIO

81

TIPO

1 __ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 __ - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º			A

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1806 - 4, o seguinte art. 5º - A

“Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a facultarem aos devedores inadimplentes, que tenham cumprido todas as exigências legais e comprovarem impossibilidade de saldar sua dívida contratual, a dação em pagamento dos bens oferecidos em garantia do referido contrato”.

JUSTIFICATIVA

Os elevados níveis atingidos nos últimos dois anos e, particularmente, em 1998, pela TJLP, que incide sobre os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, aliado à queda dos preços dos produtos agrícolas e industriais, após o Plano Real, vêm ocasionando rápido crescimento de saldos devedores desses empréstimos, e a consequente elevação do número de credores inadimplentes.

A presente medida provisória destina-se a permitir a renegociação desses contratos em bases mais favoráveis, substituindo a TJLP pelo IGP-DI. No entanto, em diversos casos, os saldos devedores sofreram tal avultamento, que tornam impraticável o seu pagamento, mesmo nas novas condições. Desta feita, a emenda que ora apresento visa a sanar esses casos, permitindo ao mutuário que comprove a impossibilidade de pagamento de sua

dívida, utilizar a propriedade oferecida como garantia do contrato para saldar seu compromisso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 1999.

Senador Romero Jucá

ASSINATURA

MP 1.806-4

Medida Provisória nº 1.806-4, de 25 de

000048

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os §§ 1º e 2º, ao Art. 5º, da MP nº 1.806/99, com as seguintes redações:

“Art. 5.....

§ 1º Serão atribuídos redutores sobre as parcelas de amortização dos contratos repactuados na forma fixada no *caput* deste Artigo, incluindo os juros e o principal, relativos às dívidas de mini, pequenos e médios produtores rurais, nas proporções de quarenta por cento, vinte por cento, e dez por cento, respectivamente.

§ 2º As operações de financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, contratadas no período de 1º de julho de 1994 a 12 de novembro de 1995, e ainda vigentes, terão os respectivos saldos devedores ajustados de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no Parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa eliminar o caráter iníquo do texto original prevendo tratamento isonômico para segmentos produtores absolutamente diferenciados no plano econômico.

Ademais, objetiva, igualmente, garantir a devida diferenciação de tratamento para os setores produtores rurais das Regiões mais pobres do país que, nos termos da MP terão as dívidas renegociadas nas mesmas condições previstas para os grandes devedores do crédito rural.

Por fim, a Emenda propõe uma solução definitiva para as dívidas dos mutuários do Procera que contrataram crédito entre o lançamento do Real e a vigência da Lei nº. 9.126/95, em condições absolutamente incompatíveis com a realidade de um trabalhador assentado.

Sala das Sessões, em 03 de Março de 1999.


 DEP. FERNANDO PEDRO
 PT / PE

MP 1.806-4

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
01.03.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1806-4/99

4. autor	5. n° do prontuário
DEPUTADO JOEL DE HOLANDA	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	---	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 7º da MP Nº 1806-4/99

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, o risco operacional do Banco Administrador será de 30%, cabendo o restante ao respectivo Fundo

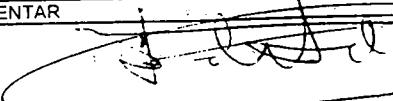
JUSTIFICATIVA

De um lado a limitação do risco operacional a 30% visa compatibilizar com a redução do *del credere*, proposta em emenda ao art.1º, § 2º de outro a exclusão das operações de renegociação efetuados com base no art. 4º desta MPV, tem o propósito de possibilitar o equilíbrio financeiro e operacional dos fundos.

10

PARLAMENTAR

Brasília, 01 de março de 1999


Deputado JOEL DE HOLANDA**MP 1.806-4****000050****Medida Provisória nº 1.806, de 25 de Fevereiro de 1999****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 7º, da MP nº 1.806/99.

JUSTIFICAÇÃO

Somente propósitos dilapidadores do patrimônio dos Fundos e, portanto, das suas manutenções enquanto instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico das mesmas poderia motivar o procedimento de repartir, com os Fundos, os riscos dos empreendimentos, com os Bancos cobrando *del credere* de 3% a.a.

Além do *del credere*, os Bancos são remunerados pela administração dos Fundos. Admitir a providência fixada no texto desse dispositivo deflagraria um processo de colocação dos Fundos exclusivamente como fontes de lucros para os seus Bancos gestores, já que cobram pelas riscos mas repartem-nos com os Fundos.

Sala das Sessões, em 03 de Março de 1999.


DEP. JOEL DE HOLANDA
PTB/PE

MP 1.806-4

000051

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais de Financiamento, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de compensar os agentes financeiros pela redução do percentual do *del credere*, e estimular a contratação de novas operações e renegociação das existentes

Sala das Comissões, em de março de 1999.

Deputado ALMIR SÁ

MP 1.806-4**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PRO
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1****000052**

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória N.º 1.806-4, de 25 de Fevereiro de 1999, a seguinte redação:

“Art.8º. O Art. 17 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com redação dada pelo Art. nº 13, da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a dez por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.”

JUSTIFICATIVA

- A redução de vinte para dez por cento na taxa de administração, visa adequar os ganhos administrativos dos agentes repassadores, à diminuição observada na arrecadação dos tributos formadores dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
PSDB/MT

MP 1.806-4

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA
3 / 3 / 99 3 PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1806-4 DE 1999

4 AUTOR
DEPUTADA MARISA SERRANO 5 N.º PRONTUÁRIO
cart. 436

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Inciso IV a seguinte redação, suprimindo-se as alíneas a e b.

IV – Prazo: Cinco anos, acrescidos ao prazo total da operação, reformulando-se o esquema de pagamento para adequá-lo à capacidade de pagamento do devedor, vencendo a primeira prestação um ano após a data do instrumento de renegociação, podendo o Agente Financeiro conceder carência de mais um ano para o inicio da amortização quando, a seu juízo, esta medida se tornar indispensável a plena recuperação do empreendimento.

JUSTIFICATIVA:

Para que o benefício seja uniforme para todos os clientes é indispensável que seja fixado prazo idêntico para qualquer renegociação, evitando-se, assim, avaliação subjetiva dos prepostos dos Agentes Financeiros. Por outro lado é indispensável fixar o prazo de 15 anos, primeiro porque as operações dos Fundos normalmente tem sido contratadas com prazo inferior a 10 anos e qualquer exceção passada não deve inibir o objetivo maior de recuperar os empreendimentos financiados pelos fundos Constitucionais.

Por outro lado, dentro da ótica de que o objetivo principal do Governo com a edição desta Medida Provisória foi de propiciar meios adequados a recuperação dos empreendimentos financiados, é importante definir com clareza o prazo para inicio da amortização após a realização da renegociação e admitir que o Agente Financeiro possa elastecer este prazo,

sempre que houver indicação pelos estudos técnicos de que esta concessão é necessária para se recuperar o empreendimento.

ASSINATURA

MP 1.806-4

000054

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.806-4, DE 1999.**

Acrescente-se o seguinte inciso V e § 4º ao art. 4º à Medida Provisória nº 1.806-4, de 1999, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 4º
I -
II -
III -
IV -

V - Forma de pagamento: sobre o valor das parcelas anuais de pagamento devidas das operações contratadas pelos produtores rurais, empreendimentos agropecuários e agroindustriais, com vencimento após 1º de dezembro de 1998, será deduzido a importância de dois mil reais, corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

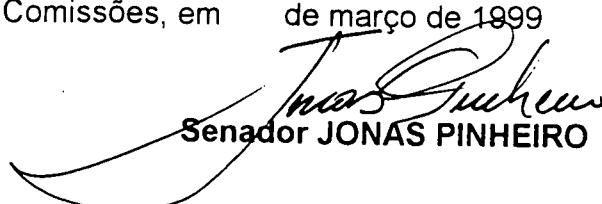
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso V deste artigo somente será concedido ao beneficiário quando a parcela de pagamento devida for paga na data do seu vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de dar melhores condições para que os mutuários possam ressarcir as suas dívidas, compensando-os dos encargos cobrados em decorrência da aplicação da TR e da TJLP e dos descasamentos entre os custos desses financiamentos e os dos produtos finais, que elevaram, desproporcionalmente, o saldo devedor desses financiamentos. Essa medida favorece em maior proporção os mutuários com dívidas menores, sendo, portanto, mais justa sob o ponto de vista social.

Sala das Comissões, em de março de 1999


Senador JONAS PINHEIRO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.807-1**, ADOTADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE.....	002.
Deputado FERNANDO FERRO.....	001.
Deputado RICARDO BARROS e outros.....	003.

MP 1.807-1**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-1****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o artigo 2º.****JUSTIFICAÇÃO**

Os bancos contabilizam no seu faturamento bruto receitas que não são próprias e, por isso, vinham obtendo vitórias na justiça contra a cobrança do PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é o faturamento bruto das empresas). A fim de dar uma solução definitiva para o problema, foram aprovadas as Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, autorizando deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS uma série de itens que inflavam o faturamento bruto dos bancos

O art. 2º da presente medida provisória, amplia ainda mais o universo de deduções, o que em nosso entendimento, favorece excessivamente essas instituições. Assim, a partir de agora, os bancos podem deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, o deságio na colocação de títulos, perdas com títulos de renda fixa e variável (exceto ações) e perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Ou seja, a base de cálculo para os bancos deixa de ser o faturamento bruto ajustado, para se tornar o lucro operacional, o qual exclui não apenas determinadas despesas operacionais, como também as perdas incorridas em operações de risco. Isso reduzirá bastante a carga dos bancos, conferindo-lhes um tratamento diferenciado, injustificado e incongruente com o esforço que está sendo exigido da sociedade para alcançar o almejado ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, 2 de março de 1999.

JEP. FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.807-1

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03.03.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-1		
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO único	INCISO
			ALÍNEA

Altera o parágrafo único, do artigo 4º da Medida Provisória de nº 1807, que passa a ter a seguinte redação:

Art 4º.....

Parágrafo único - Nas vendas de óleo diesel e gasolina automotiva ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros, e trinta e três centésimos, consideradas inadequadas quaisquer cobranças de PIS e COFINS relativas a período anterior.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda está embasada no fato de que o artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, veda a incidência de quaisquer outros tributos senão aqueles mencionadas nos artigos 153, I e II, qual seja:

“Artigo 155**(...)**

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

ASSINATURA /

MP 1.807-1

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
03 / 03 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1807-1, de 26 de fevereiro de 1999			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
RICARDO BARROS E OUTROS				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INC'S	11 ALÍNEA
12 TEXTO				

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

“Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizarem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, que passam a ser devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás, para os fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de fevereiro de 1999.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal vigente, pelo dispositivo do art. 155, § 3º, assegurava a exclusão de todos os demais tributos, exceto o ICMS, II e IE, relativamente a operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

O PIS e a COFINS são tributos, na sistemática constitucional de 1988, devendo entender-se que, consequentemente, estão abrangidos por aquela exclusão, a qual tem natureza de imunidade, limitação constitucional ao poder de tributar.

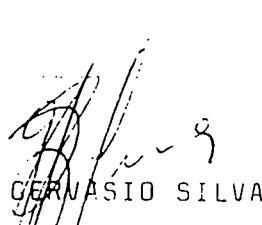
Interpretações divergentes e práticas assimétricas, envolvendo os fatores econômicos do setor, autoridades do Fisco e a Justiça, criaram uma situação em que, por exemplo, de um lado, uma empresa como a ESSO, beneficiada por coisa julgada

jurisdicional, está abrigada da incidência do PIS e da COFINS, ao passo que outras empresas, nunca tendo destacado tais encargos, nem tendo incluído os mesmos nos preços, mas não estando abrigadas por sentença judicial equivalente, poderiam vir a sofrer ônus inaceitável de incidências retroativas, em virtude de novas interpretações, que representariam custo não passível de ser repassado, configurando uma dissimetria competitiva, se não mesmo inviabilizando numerosos negócios.

Pretende-se, com esta emenda, demarcar expressamente o início da incidência de PIS e COFINS, sobre operações de distribuidores e varejistas do setor de combustíveis, concomitantemente à implementação do mecanismo da substituição tributária, a partir da data prevista na Lei nº 9.718/98, com um propósito de eqüidade.



EDSON ANDRIANO



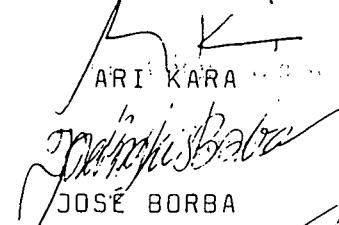
GERNASIO SILVA



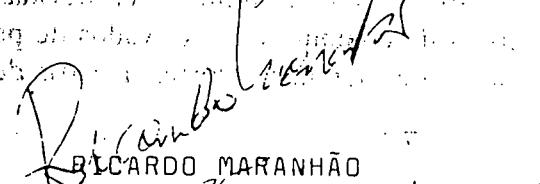
WALDOMIRO MEIER



ARI KARA



JOSÉ BORBA



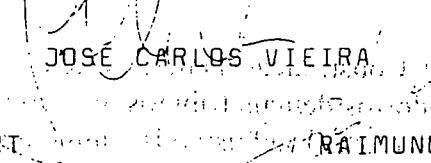
RICARDO MARANHÃO



AIRTON ROVEDA



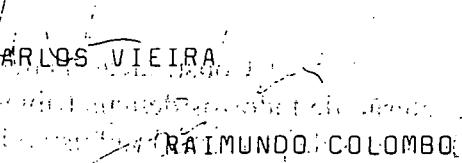
LUÍZ ANTONIO FLEURY



JOSÉ CARLOS VIEIRA



PEDRO BITTENCOURT



RAIMUNDO COLOMBO

Assinatura dos senadores que assinaram a emenda nº 100

100 ASSINATURA DO SENADOR

100 ASSINATURA DO SENADOR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, ADOTADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EURIPEDES MIRANDA	004, 005, 010, 011, 012, 013.
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	001.
DEPUTADO JOÃO PAULO	007, 009, 016.
SENADOR LUIZ ESTEVÃO <small>009, 011.</small>	002.
SENADOR PAULO HARTUNG	003, 006, 008, 014, 015.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 16

MP 1.811

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
	03/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1811/99							
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO						
	DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA		193						
6	<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL								
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
	01/01		1º		2º		1		
12	TEXTO								

Suprime-se o Inciso I do § 2º do art. 1º na Medida Provisória nº 1811/99:

JUSTIFICATIVA

O texto do inciso impedirá a renegociação de dívidas de Estados e Municípios que, após a renegociação efetivada com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989 e 8.727, de 5 de novembro de 1993, sofreram desequilíbrio em suas contas decorrente de medidas legislativas federais, tais como redução dos índices de participação nos fundos constitucionais, além das reduções por força do Fundo de Estabilização Fiscal e parcelamento de débitos previdenciários herdados de administrações anteriores.

Ressalte-se que muitos Estados e Municípios sofreram perdas consideráveis em sua receita em função da desindustrialização que causa redução na arrecadação do ICMS.

Deve ser destacado, ainda, que essas dívidas, renegociadas em termos de dólares americanos, está em processo de elevação.

Nestas condições, entendemos deva ser suprimido o inciso referido.

MP 1.811**000002****EMENDA N° , DE 199**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal:

I -

II -

III -

JUSTIFICATIVA

O processo de renegociação das dívidas estaduais foi regido pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1999. O Distrito Federal não participou de tal processo por não ter exercido a faculdade concedida pelo referido diploma legal dentro do prazo fixado, ou seja, até o dia 31 de março de 1998.

A reabertura do mencionado prazo depende de nova autorização legislativa. O Poder Executivo, porém, reabriu a questão ao editar a Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, que autoriza a União a renegociar as dívidas dos Municípios.

Na medida em que parte significativa da dívida do Distrito Federal enquadra-se nos critérios fixados pela MP 1.811/99, é de todo conveniente a Capital Federal seja incluída nessa nova etapa do processo de reestruturação financeira da Federação, razão pela qual apresento a presente proposição.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em


Senador LUIZ ESTEVÃO

MP 1.811
000003

EMENDA N° , DE 1999-CM MP1811/99

O inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I -

II - dívida pública mobiliária, exceto a constituída nos termos do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua respectiva rolagem.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, estabeleceu critérios para a renegociação das dívidas dos Municípios junto à União. Trata-se da fase final do processo de reestruturação financeira das unidades da Federação, conduzido pelo governo federal, e que já renegociou as dívidas dos governos e dos bancos estaduais.

Ocorre, porém, que entre as dívidas passíveis de renegociação, conforme consta do art. 1º do diploma legal em tela, foram incluídas as dívidas oriundas de operações de antecipação de receita orçamentária, as chamadas ARO, e os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 33, parágrafo único, do ADCT.

As operações de ARO, conforme ficou demonstrado quando da discussão, nesta Casa, da Resolução nº 78, de 1998, a par de ser uma demonstração de falta de planejamento financeiro, é uma operação danosa para os cofres públicos. Já os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais foram objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que concluiu pela irregularidade da emissão da quase totalidade dos mesmos. 

Assim, incluir tais dívidas no processo de rolagem seria premiar os Municípios que abusaram do endividamento em prejuízo do contribuinte em geral e, particularmente, dos Municípios que zelaram por suas finanças, razão pela qual proponho a exclusão das mesmas.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em



Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.03.99

Proposição: Medida Provisória nº 1811/99

Autor: Deputado Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o inciso VI do art. 2º da MP:

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da Receita Líquida Real (RLR), nos moldes propostos pela MP, tem-se mostrado inviável, haja vista a situação hoje verificada nos Estados. Dessa forma não se justifica a elevação desse comprometimento de 13% para 17% caso o Município se mostre incapaz de cumprir as obrigações pactuadas.

Da mesma forma, parece-nos leonino a elevação da taxa de juros, substituindo-se os 9% inicialmente fixados pela taxa SELIC, no caso de quaisquer descumprimentos contratuais.

1811_99 sam

Assinatura:

1799_4.sam

MP 1.811

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.03.99

Proposição: Medida Provisória nº 1811/99

Autor: Deputado Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Inclua-se no art. 2º da MP o seguinte inciso VIII:

Art. 2º.....

VIII - ficam cessadas as penalidades previstas nos incisos VI e VII do art. 2º tão logo se tornem insubsistentes os motivos que lhe deram causa.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra emenda de nossa autoria, mostramo-nos frontalmente contrários aos incisos VI e VII da MP 1.811, motivo pelo qual propusemos a supressão desses dispositivos.

Entretanto, caso não seja acolhida nossa propositura, deve, por dever de justiça, cessar qualquer penalidade imposta aos Municípios tão logo cessem os motivos que deram causa a essas penalidades.

215

1811A_99

Assinatura:

1799_4.sam

MP 1.811

000006

EMENDA N° , DE 1999-CM MP1811/99

O § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII poderão elevar o comprometimento da RLR, respeitado o limite de que trata o inciso V.

JUSTIFICATIVA

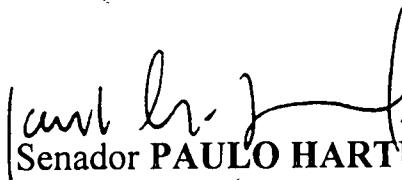
O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina ser competência privativa do Senado Federal “dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal”. No caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, esta Casa regulamentou sua competência constitucional por meio da Resolução nº 78, de 1998.

Aquele diploma legal, em seu art. 6º, II, reza que “o dispêndio anual máximo com amortizações juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real”.

Assim, verifica que a elevação do comprometimento da RLR acima do limite de treze por cento, prevista no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1998, é inconstitucional, na medida em que fere a já mencionada competência privativa do Senado Federal, razão pela qual apresento a presente proposição.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em



Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

“Parágrafo. Aos Municípios que não forem contemplados pelos termos desta Medida Provisória serão concedidas condições especiais de crédito através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por meio de seus programas específicos de financiamento, de acordo com o que estabelece este artigo, para a realização de obras e prestação de serviços, considerados básicos e essenciais à população”.

Justificativa

A maioria esmagadora dos Municípios brasileiros não possuem dívida mobiliária. Do total de 5.500, estima-se que apenas 5 deles, São Paulo, Rio de Janeiro, Campinas.

Guarulhos e Osasco, tenham lançado títulos públicos no mercado. Os demais possuem dívidas de outras ordens. Nesse sentido, todos esses municípios saem prejudicados pelo fato de a União estar agora favorecendo a reestruturação da dívida pública de pouquíssimos deles em termos reconhecidamente vantajosos. A emenda tem o objetivo de fazer equalização dessas vantagens, permitindo que os Municípios não contemplados pela MP venham a ter acesso a crédito através dos bancos oficiais para realizarem obras e serviços essenciais à população.

Brasília, 3 de março de 1999

Deputado João Paulo (PT/SP)

MP 1.811

000008

EMENDA N° , DE 1999-CM

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1811, de 25 de fevereiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

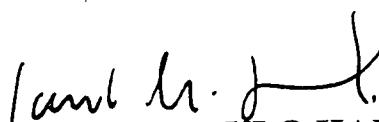
A Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, constitui-se na fase final do processo de saneamento financeiro das unidades da Federação e veio atender ao anseio dos Municípios brasileiros de receber tratamento semelhante ao concedido pela União aos Estados e ao Distrito Federal na questão do endividamento público.

Ocorre, porém, que entre as dívidas passíveis de renegociação, conforme consta do art. 1º do diploma legal em tela, foram incluídas as dívidas oriundas da emissão de títulos públicos para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 33, parágrafo único, do ADCT. Tais títulos públicos foram objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que concluiu pela irregularidade da emissão da quase totalidade dos mesmos.

Assim, incluir tais dívidas no processo de rolagem seria premiar os Municípios que abusaram do endividamento em prejuízo do contribuinte em geral e, particularmente, dos Municípios que zelaram por suas finanças, razão pela qual proponho sua exclusão.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em



Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 3º:

"Parágrafo único. Excluem-se do total dos títulos públicos referidos no *caput* deste artigo todos aqueles que estejam sendo contestados na Justiça, ou que sejam objeto de inquérito no Ministério Público, por irregularidades nos fatos e/ou atos que geraram suas emissões ou nas destinações diferentes dos fatos e/ou atos geradores".

Justificativa

Com a CPI dos Precatórios evidenciou-se a existência de uma quantidade considerável de casos de precatórios irregulares, muitos deles emitidos para encobrir outras ações impróprias ou ilegais da administração pública municipal. Até que sejam julgados pela

Justiça não cabe virem a ser refinaciados nos termos da MP nº 1.811, razão pela qual a presente emenda procura retirá-los dos refinanciamentos.

Brasília, 3 de março de 1999

Deputado João Paulo (PT/SP)

MP 1.811

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.03.99

Proposição: Medida Provisória nº 1811/99

Autor: Deputado Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alinea:

Texto: Dê-se ao § 4º do art. 4º a seguinte redação::

Art. 4º.....

.....
§ 4º. Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinaciado nas mesmas condições previstas e em igual prazo previsto nessa medida provisória, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

JUSTIFICAÇÃO

A julgar pela dívida dos Estados, recentemente negociada com a União, será uma incógnita o montante do saldo devedor gerado pelo excedente do limite de 13% da Receita Real Líquida.

O prazo para esse refinanciamento, portanto, deverá ser no mínimo igual ao principal, mesmo porque o valor mínimo fixado para a prestação impede o alongamento desnecessário do prazo.

1811-D_99

Assinatura:

1799_4.sam

MP 1.811

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.03.99

Proposição: Medida Provisória nº 1811/99

Autor: Deputado Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alinea:

Texto: Dê-se ao § 5º do art. 4º a seguinte redação::

Art. 4º.....

.....
§ 4º. No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser superiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original desse dispositivo na MP ".....as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.", na verdade, não impõe qualquer limite a essa prestação. Essa, portanto, a razão da nossa emenda.

Assinatura:

1799_4.sam

MP 1.811

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.03.99

Proposição: Medida Provisória nº 1811/99

Autor: Deputado Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 7º e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 19/98, que trata da Reforma Administrativa, já impõe penalidades aos entes federados que não se adequarem aos novos limites de despesa com pessoal, nos limites que dispuser a complementar.

O projeto de lei complementar em questão (PLC 249/98), já aprovado na Câmara dos Deputados, impõe esses limites e as penalidades nos casos de descumprimento.

Imputar novas penalidades a quem descumprir esses limites é exorbitar do poder regulamentar, além de não ser a MP o instrumento adequado para a matéria.

Por essa razão, propomos a supressão desse dispositivo.

MPI811C_99

Assinatura:

1799_4.sam

MP 1.811

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03.03.99

Proposição: Medida Provisória nº 1811/99

Autor: Deputado Eurípedes Miranda

Nº Prontuário:

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 7º e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 19/98, que trata da Reforma Administrativa, já impõe penalidades aos entes federados que não se adequarem aos novos limites de despesa com pessoal, nos limites que dispuser a complementar.

O projeto de lei complementar em questão (PLC 249/98), já aprovado na Câmara dos Deputados, impõe esses limites e as penalidades nos casos de descumprimento.

Imputar novas penalidades a quem descumprir esses limites é exorbitar do poder regulamentar, além de não ser a MP o instrumento adequado para a matéria.

Por essa razão, propomos a supressão desse dispositivo.

MPI811C_99

Assinatura:

1799_4.sam

MP 1.811

000014

EMENDA N° , DE 1999-CM MP 1.811

O art. 7º da Medida Provisória nº 1811, de 25 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As resoluções do Conselho Monetário Nacional referentes à contingenciamento de crédito ao setor público não se aplicam às operações de crédito de interesse dos Municípios que:

I - tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, pelo menos, dez por cento da remuneração total;

III – tenham limitado sua despesa com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Os Municípios que, considerado o exercício financeiro de 2000, não cumprirem o disposto nos incisos I a III do *caput* terão seu comprometimento da RLR elevado em até dois pontos percentuais para o exercício financeiro seguinte, respeitado o limite de que trata o inciso V do art. 2º.

§ 2º Ao final de cada exercício financeiro será verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I a III do *caput*, considerada a legislação em vigente à época.

§ 3º É assegurado o retorno ao nível de comprometimento da RLR quando as condições previstas nos incisos I a III do *caput* forem implementadas, nos termos da legislação em vigor na data da sua verificação.

JUSTIFICATIVA

O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina ser competência privativa do Senado Federal “dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal”. No caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, esta Casa regulamentou sua competência constitucional por meio da Resolução nº 78, de 1998.

Aquele diploma legal, em seu art. 6º, II, reza que “o dispêndio anual máximo com amortizações juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real”.

Assim, verifica que a elevação do comprometimento da RLR acima do limite de treze por cento, prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1998, é inconstitucional, na medida em que fere a já mencionada competência privativa do Senado Federal.

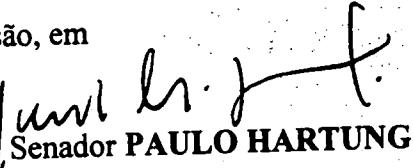
Esta proposição, além de escoimar o texto da inconstitucionalidade acima apontada, visa premiar os Municípios que já adequaram suas administrações às exigências da Medida Provisória em tela, excluindo as operações de crédito de seu interesse das normas de contingenciamento de crédito ao setor público, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, a apuração do cumprimento das metas estabelecidas nos incisos do artigo 7º deve considerar a legislação vigente na data em que for efetivada e não a data da assinatura do contrato.

Um exemplo claro dessa necessidade é a existência dos projetos que regulamentam a reforma administrativa, consubstanciada na Emenda à Constituição nº 19, de 1998, que viabilizarão o ajustamento da máquina pública estadual e municipal.

Assim, considerando que a incidência da cláusula penal, neste caso, deve considerar a lei vigente na data de sua aplicação, principalmente quando estamos diante de um contrato envolvendo duas esferas de governo, é que peço o apoio dos meus colegas congressistas a esta emenda.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811**000015****EMENDA N° , DE 1999-CM MP]**

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, o seguinte artigo.

“Art. . . . A eficácia do contrato de refinanciamento de dívida de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à sua aprovação pelo Senado Federal, nos termos de sua competência constitucional.

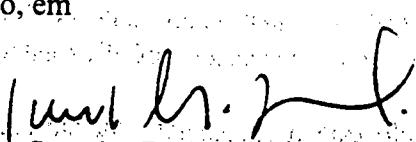
Parágrafo único. Dependerão, ainda, de aprovação do Senado Federal as alterações contratuais previstas no art. 8º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a preservação da competência constitucional privativa do Senado Federal no que tange ao acompanhamento, especificação de limites e fiscalização do endividamento da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de autorização dessas operações.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos senhores congressistas para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em


Senador PAULO HARTUNG

MP 1.811**000016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999****EMENDA ADITIVA****Inclua-se no artigo 1º o inciso IV:****“IV - dívidas e obrigações financeiras de outras naturezas até 31 de janeiro de 1999”.****Justificativa**

A emenda tem por objetivo estender as mesmas condições de refinanciamento para os Municípios não contemplados originalmente pela Medida Provisória, mas que incorreram em dívidas e obrigações financeiras de outras naturezas para dar andamento a suas respectivas administrações.

Brasília, 3 de março de 1999.

Deputado João Paulo (PT/SP)